

Imprimir



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-035 - Fone:
(51) 3213-3533 - Email: gloraci@trf4.jus.br

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5044182-
80.2023.4.04.7000/PR**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (EXCIPIENTE)

EXCEPTO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA (EXCEPTO)

RELATÓRIO

Trata-se de exceção de suspeição oposta pelo Ministério Público Federal em face do Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba Eduardo Fernando Appio (evento 2, PARECER3).

Os autos foram encaminhados a este Tribunal em atendimento à decisão proferida nos autos da Correição Parcial nº 5011315-82.2023.4.04.0000 (146.1).

Distribuído o feito, deu-se ciência ao Juízo Excepto do prazo de três dias para que, querendo, complementasse sua manifestação, podendo instruí-la e oferecer testemunhas (2.1).

Peticionou o magistrado, requerendo a disponibilização de cópia integral de todas as exceções de suspeição opostas, bem como de todos os processos a elas diretamente vinculados, com a devolução do prazo para manifestação e requerimentos (11.1).

O pedido foi parcialmente deferido (13.1).

O Juiz Federal Eduardo Fernando Appio requereu a oitiva de Rodrigo Tacla Duran (22.1).

O Ministério Público Federal distribuiu os seguintes autos relacionados a este feito: Petição nº 5017246-66.2023.4.04.0000 e Petição nº 5021436-72.2023.4.04.0000.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela procedência da exceção de suspeição (24.1).

É o relatório.

Inclua-se em mesa.

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004110699v1** e do código CRC **fb547d6**.

Informações	adicionais	da	assinatura:
Signatário	(a): LORACI	FLORES	DE LIMA
Data e Hora: 1/9/2023, às 15:41:22			

5044182-80.2023.4.04.7000
40004110699.V1

Imprimir

Imprimir



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-035 - Fone:
(51) 3213-3533 - Email: gloraci@trf4.jus.br

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5044182-
80.2023.4.04.7000/PR**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (EXCIPIENTE)

EXCEPTO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA (EXCEPTO)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL.
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUÍZO
DA 13ª VARA FEDERAL DE
CURITIBA. FEITOS
RELACIONADOS À "OPERAÇÃO
LAVA-JATO". PRINCÍPIO DA
IMPARCIALIDADE. HIPÓTESES
DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ.
PARCIALIDADE
DEMONSTRADA. NULIDADE
DOS ATOS.

1. Embora não previsto expressamente na Constituição Federal, o princípio da imparcialidade é consectário lógico dos princípios do devido processo legal, do juiz natural e da igualdade, sendo possível afirmar que no processo penal está diretamente atrelado ao próprio sistema acusatório.

2. É no contexto da necessidade de imparcialidade que está inserido o instituto da suspeição no processo penal. A viabilidade de arguição de suspeição do magistrado se destina à proteção de característica inerente à jurisdição, que é a sua imparcialidade. A exceção de suspeição não se destina a afastar a causa do juízo, mas a afastar a pessoa física do julgador da causa.

3. As hipóteses de suspeição do juiz estão previstas nos artigos 254 do Código de Processo Penal e 145 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se inclinando no sentido de alterar a posição mantida anteriormente, passando aquela Corte de Justiça a acolher o entendimento de que o art. 254 do CPP apresenta um rol meramente exemplificativo. Neste novo viés, cabe ao excipiente trazer elementos objetivos que possam demonstrar eventual situação de parcialidade do julgador.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 164.493, que também examinou feito relacionado à denominada "Operação Lava-Jato", no voto condutor do acórdão, de lavra do Ministro Gilmar Mendes, apreciou a imparcialidade objetiva do julgador a partir de um "exame conglobante" das questões encontradas na causa: *"Partindo-se da Teoria da Aparência Geral de Imparcialidade, a avaliação aqui desenvolvida, portanto, deve ter como parâmetro o prisma da imparcialidade objetiva. Assim, não se cuida de discutir aqui se o juiz, na sua dimensão subjetiva, nutria afeição ou desapeço pelo acusado. O que se deve perguntar de forma simples e direta é: diante de todo o conjunto de atos jurisdicionais praticados por Sergio Moro, ainda é possível manter a percepção de que o julgamento do paciente deste HC foi realizado por um juiz despido de todo e qualquer preconceito acerca da culpabilidade do acusado? É ainda possível afirmar que a decisão condenatória assinada pelo magistrado serviria unicamente à realização do interesse da Justiça independente dos desígnios pessoais do magistrado? As respostas a essas duas questões, infelizmente, parecem ser negativas"*.

5. Hipótese em que o Ministério Público Federal, órgão excipiente, apresentou elementos concretos e objetivos que revelam a parcialidade do magistrado para processar e julgar os processos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato".

6. Embora as exceções de suspeição tenham sido interpostas em apenas parte dos feitos que tramitam perante o Juízo Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, a suspeição ora reconhecida estende-se a todos os processos relacionados a tal Operação.

7. Exceção julgada procedente para reconhecer a suspeição do Juízo Excepto em relação a todos os processos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato" que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e, conseqüentemente, declarar a nulidade dos atos praticados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, julgar procedente a presente exceção para reconhecer a suspeição do Juízo Excepto em relação a todos os processos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato" que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todos os atos por ele praticados, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004117800v2** e do código CRC **efd2f911**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LORACI FLORES DE LIMA
Data e Hora: 6/9/2023, às 19:15:26

5044182-80.2023.4.04.7000
40004117800.V2



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-035 - Fone: (51) 3213-3533 - Email: gloraci@trf4.jus.br

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5044182-80.2023.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (EXCIPIENTE)

EXCEPTO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA (EXCEPTO)

VOTO

1. Considerações iniciais

1.1. Trata-se de exceção de suspeição oposta pelo Ministério Público Federal em face do Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba Eduardo Fernando Appio.

Ao todo foram opostas pelo *parquet* vinte e oito exceções de suspeição no período de 28 de fevereiro a 30 de março de 2023, nos autos de n.ºs: 5048954-62.2018.4.04.7000, 5063271-36.2016.4.04.7000, 5084573-48.2021.4.04.7000, 5040547-96.2020.4.04.7000, 5060002-23.2015.4.04.7000, 5000828-49.2016.4.04.7000, 5016683-68.2016.4.04.7000, 5010563.38.2018.4.04.7000, 5058409-51.2018.4.04.7000, 5030176-

78.2017.404.7000, 5046243-16.2020.404.7000, 5049624-
32.2020.404.7000, 5055544-26.2016.404.7000, 5053111-
44.2019.404.7000, 5062456-63.2021.4.04.7000, 5059270-
03.2019.4.04.7000, 5059586-50.2018.4.04.7000 ,5028344-
44.2016.4.04.7000, 5003073-28.2019.4.04.7000, 5032251-
17.2022.4.04.7000, 5020274-33.2019.4.04.7000, 5014757-
42.2022.4.04.7000, 5084573-48.2021.4.04.7000, 5009946-
78.2018.4.04.7000, 5010879-75.2023.4.04.7000, 5017137-
43.2019.404.7000, 5057686-95.2019.404.7000 e 5056930-
18.2021.4.04.7000.

Diante da omissão do magistrado em deliberar a respeito das exceções opostas contra si, o Ministério Público Federal interpôs as Correições Parciais nº 5010914-83.2023.4.04.0000, nº 5009818-33.2023.4.04.0000 e nº 5011315-82.2023.4.04.0000.

1.2. As Correições Parciais nº 5010914-83.2023.4.04.0000 e nº 5009818-33.2023.4.04.0000 foram parcialmente providas por esta Oitava Turma em sessão realizada em 12 de abril do corrente ano. Ao final dos votos restou consignado:

Nesse contexto, considerando que o art. 100 do CPP prescreve que "não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição da Suspeição arguida, dará sua resposta dentro de 3 dias e determinará a remessa dos autos em até 24 horas ao Tribunal"; dado o tempo transcorrido desde as primeiras Exceções de Suspeição (as primeiras, opostas no mês de fevereiro, e que já somam quase 3 dezenas); e, ainda, levando em conta que o magistrado, no lugar de proferir decisão mantém-se inerte quanto às Exceções de Suspeição arguidas, persistindo, contudo, na tomada de decisões nos próprios processos, impõe-se, nesse momento, determinar que: a) o Juízo Corrigido examine, imediatamente, as Exceções de Suspeição opostas, considerando que ultrapassado em muito o prazo do artigo 100 do CPP,; b) observe estritamente o que determina a norma legal inculpada nos arts. 99 e seguintes do Código de Processo Penal, em relação ao reconhecimento ou não da suspeição e, não a reconhecendo, encaminhe em 24 horas os autos respectivos a este Tribunal, a quem compete o julgamento; c) abstenha-se de proferir decisões nos processos relativos à referida Operação, nos quais foram opostas Exceções de Suspeição ou naqueles em que, eventualmente, vierem a ser arguidas, até o cumprimento do que prescreve as normas do Código de Processo Penal, incluído o final julgamento por esta Corte. [...].

Comunique-se o teor deste julgamento à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, tendo em vista as circunstâncias judiciais e administrativas suscitadas, bem como de gestão processual verificadas.

O inteiro teor dos acórdãos foi remetido à Vara de origem na mesma data do julgamento.

Em 14 de abril do corrente ano, o Juízo ora Excepto encaminhou ofício, anexado nos autos de nº 5010914-83.2023.4.04.0000, informando (evento 60, OFIC1):

Senhor Desembargador,

Em resposta à decisão proferida na Correição Parcial n. 5010914- 83.2023.4.04.0000/PR e encaminhada a esse Juízo, informo a Vossa Excelência que foi suspensa a decisão exarada por esse magistrado nos Autos nº 5010879- 75.2023.4.04.7000.

Por oportuno, também informo que a exceção de suspeição já está sendo devidamente processada e somente foi retardada por conta do reduzidíssimo quadro de servidores desta vara federal.

Cordiais Saudações,

Os acórdãos transitaram em julgado e as Correições Parciais nº 5010914-83.2023.4.04.0000 e nº 5009818-33.2023.4.04.0000 encontram-se com baixa definitiva.

1.3. Diante do lapso decorrido desde o julgamento dos mencionados feitos, foi determinada, em 26 de abril do corrente ano, nos autos da **Correição Parcial nº 5011315-82.2023.4.04.0000**, a expedição de ofício ao Juízo Corrigido, solicitando as informações que entendesse pertinentes (evento 46, DESPADEC1).

A resposta foi firmada pelo magistrado somente em 04 de maio do corrente ano, em ofício que possui o seguinte teor (evento 65, OFIC1):

Senhor Desembargador,

Em resposta à determinação exarada nos autos de Correição Parcial n.5011315-82.2023.4.04.0000/PR, informo a Vossa Excelência que, conforme decisão nº 700013956407 em anexo, a referida exceção de suspeição segue ritmo normal, tendo a suscitante sido intimada para providenciar cópia da decisão homologatória por parte do Conselho Superior do Ministério Público Federal em Brasília, de sua designação por Portaria

nesta capital do Estado do Paraná, uma vez que se encontra lotada no interior do Estado (princípio do Promotor natural), não havendo, até o momento, registro de que a combativa Procuradora da República de Ponta Grossa-PR tenha trazido aos autos documentos que demonstrem estar legalmente investida nas funções junto a esta capital do Estado do Paraná (art. 57, I, "c" da LC 75/93).

Cordiais Saudações,

1.4. Nada mais foi informado pelo Juízo Excepto. No entanto, compulsando os autos das exceções opostas, verificou-se que o magistrado, entre os dias 20 e 22 de maio do corrente ano, proferiu decisão, em pelo menos 24 exceções, indeferindo a pretensão do excipiente e extinguindo os feitos sem julgamento do mérito (os autos de nºs 5060002-23.2015.4.04.7000, 5000828-49.2016.4.04.7000, 5016683-68.2016.4.04.7000 e 5046243-16.2020.404.7000 são sigilosos, o que inviabilizou, naquele momento, a consulta pelo Relator).

Transcreve-se, especificamente, a decisão proferida na Ação Penal nº 5057686-95.2019.4.04.7000, originária da presente exceção (evento 350, DESPADEC1):

1. A Procuradora da República de Ponta Grossa-PR, em parecer associado aos eventos 335 e 336, opôs exceção de suspeição.

Em manifestação acostada ao evento 336, a Procuradora da República de Ponta Grossa/PR informou ser a Procuradora natural do feito.

De modo a oportunizar o amplo contraditório, os acusados foram intimados acerca da exceção de suspeição oposta nos eventos 335 e 336, tendo a defesa dos acusados Marcus Pinto Rola, Tanel Abud E Paulo Cesar Almeida Cabral pugnado pela rejeição da presente exceção, consignando os seguintes termos: "(...) a exceção de suspeição oposta, na visão desta Defesa, não merece prosperar, na medida em que constatável, de plano, a ausência de relação entre os motivos apresentados pelo Parquet Federal e os fatos sob discussão neste processo-crime. Aqui, discute-se uma acusação – totalmente infundada, diga-se – de corrupção e de lavagem de capitais, não havendo qualquer vínculo com o Partido dos Trabalhadores; que, nas palavras do Ministério Público, seria o motivo da aventada quebra da imparcialidade de Vossa Excelência.". Por sua vez, a defesa do acusado Renato de Souza Duque pugnou pelo não conhecimento da exceção ante a ilegitimidade da excipiente e

por sua rejeição, no mérito, caso superada a preliminar (evento 348).

Decido.

2. A exceção de suspeição deve ser INDEFERIDA, sem julgamento do mérito, PORQUE INEPTA.

Primeiramente, destaco que os argumentos lançados pela Procuradora da República de Ponta de Grossa não apresentam fatos específicos que permitam aferir a suposta suspeição deste Julgador para análise do feito em questão.

A Procuradora da República sequer atendeu às regras mais mezinhas da urbanidade e civilidade entre as autoridades federais, na medida em que tratou - pasmem - de difamar a memória de meu pai recém falecido em 1º de novembro de 2022 (um grande homem de conduta ilibada), tudo na finalidade de pressionar este Juízo Federal, afrontando os sagrados princípios constitucionais do JUIZ NATURAL e todas as garantias de independência funcional dos juízes.

A leviana narrativa exposta pela Procuradora da República se cinge a tecer conjecturas, de caráter absolutamente genérico, desprovidas de qualquer lastro probatório e sem qualquer vinculação ao caso em exame. Nem mesmo se dá o trabalho de apontar qual seria o inciso do art. 254 do CPP violado, que contém um rol taxativo de hipóteses de suspeição.

Sobreleva destacar que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem firmado entendimento de que o rol do art. 254 do CPP constitui numerus clausus e, portanto, deve ser indicado pelo excipiente. Neste sentido:

***"OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS
CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO
EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE.
AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM
PODERES ESPECÍFICOS NO ATO DA
IMPETRAÇÃO. JUNTADA
POSTERIOR. INVIABILIDADE.
MENSAGENS. OPERAÇÃO
SPOOFING. PRECEDENTE DO STF.
AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO
COM O JULGAMENTO PARADIGMA.
PARTES E PROCESSOS DIVERSOS.***

AÇÃO PRECEDENTE DE TEREIROS.
NULIDADE. INVIABILIDADE.
AUSÊNCIA DE INTERESSE.
SENTENÇA QUE NÃO ATINGE O
PACIENTE. PROVAS SUBSMETIDAS
AO CONTRADITÓRIO NA AÇÃO
DESMEMBRADA.

DESMEMBRAMENTO.

POSSIBILIDADE. RÉU RESIDENTE NO
EXTERIOR E DENUNCIADOS PRESOS.
MOROSIDADE ATRIBUÍDA À
NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE
TRATADO DE COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENA.

AÇÃO DESMEMBRADA AINDA NÃO
CONCLUÍDA. SITUAÇÃO FÁTICA
CONFIRMADA PELO ANDAMENTO
PROCESSUAL. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. 1. Nada obstante o fato de

a conexão e a continência implicarem, em
regra, a unidade do processo, o
doutrinariamente chamado *simultaneus
processus*, conforme o art. 79 do CPP,
o art. 80 do referido diploma legal
faculta ao juiz a separação dos feitos, se
as peculiaridades do caso concreto assim
exigirem. Hipótese em que a

determinação de desmembramento se
fundou no fato de o ora paciente residir
no exterior e na existência de réus
preventivamente detidos, prisões estas
confirmadas por ocasião da prolação da
sentença. 2. Não se admite

o habeas corpus quando a causa de pedir
e os pedidos ainda não foram apreciados
definitivamente pelo órgão judiciário
apontado como coator. 3. A

jurisprudência dos Tribunais Superiores
não tolera a chamada "nulidade de
algibeira" - aquela que, podendo ser
sanada pela insurgência imediata da
defesa após ciência do vício, não é
alegada, como estratégia, numa
perspectiva de melhor conveniência
futura. Tal defesa não encontra

ressonância no sistema jurídico vigente,
pautado no princípio da boa-fé
processual, que exige lealdade de todos

os agentes processuais. Precedentes do STJ. 4. É inadmissível a impugnação à decisão que determinou o desmembramento do feito passados mais de seis anos da sua prolação e quase o mesmo interregno desde a apresentação de resposta à acusação na ação penal desmembrada, primeira oportunidade em que a defesa se manifestou nos autos. 5. Carece de interesse processual a parte que busca a anulação de ação penal precedente ao desmembramento, na qual não há qualquer decisão de caráter condenatório em seu desfavor. 6. Admite-se no processo penal a prova obtida em processo conexo, desde que submetida na nova ação ao contraditório e à ampla defesa, o que vem ocorrendo no juízo de primeiro grau, inclusive com a repetição de depoimentos já colhidos e indicação de provas e testemunhas pela defesa. 7. A validade ou não da prova obtida no processo originário, ou mesmo a sua aptidão, deve ser objeto de deliberação na ação desmembrada. Hipótese em que o magistrado de origem vem oportunizando a ampla manifestação da defesa, tendo autorizado até mesmo nova marcação de interrogatório do paciente, que não compareceu ao primeiro que se encontrava apazado. 8. A celeridade processual, antes de defeito, é uma virtude, que deve nortear todos os processos judiciais, a teor do art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal e tratados internacionais. 9. A exceção de suspeição, sob pena de preclusão temporal, deve ser proposta por ocasião da apresentação da resposta à acusação, se a hipótese de suspeição era conhecida, ou deveria ser; ou na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, se não era possível a ciência da causa de suspeição ou se é superveniente, sob pena de preclusão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **10. A suspeição e impedimento do magistrado devem ser arguidas por**

exceção, na forma do art. 95 e seguintes do Código de Processo Penal. Rejeitada a exceção, o magistrado excepto remeterá o feito incontinenti ao Tribunal para revisão, como fixado no art. 100 do Código de Processo Penal, momento em que se inaugura a jurisdição recursal. 11. Embora o habeas corpus possa ser impetrado por qualquer pessoa e não se exija, para tanto e em tese, a juntada de procuração, pretendendo a defesa trazer aos autos questão específica relativa à suspeição de magistrado, deverá fazê-lo na forma do art. 98 do Código de Processo Penal, juntando petição firmada pela própria parte ou procuração com poderes específicos. 12. A regularidade da representação deve ser aferida no momento da impugnação, não sendo hábil a juntada de procuração outorgada e juntada posteriormente ao protocolo do habeas corpus que versa sobre a imparcialidade do magistrado. 13. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito. 14. Regras de titularização e afastamento do magistrado são precisas e não admitem a integração de conteúdo pelo intérprete, impedindo, assim, que juízes sejam erroneamente mantidos ou afastados. O rol do art. 254, do CPP, constitui *numerus clausus*, e não *numerus apertus*, sendo taxativas as hipóteses de suspeição. Precedentes desta Corte e do STF (Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000, Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, juntado aos autos em 16/12/2016). 15. A utilização de julgado paradigma no tocante à suspeição do magistrado, exige que a extensão ou aplicação

analógica não seja fundada em caráter eminentemente pessoal. 16. É incabível o pedido de extensão ou de aplicação analógica de decisão com efeitos inter partes, fundada em aspecto personalíssimo e que beneficiou exclusivamente um denunciado, proferidas em processos nos quais o postulante não integrou a relação processual antecedente. 17. Para que houvesse o exame de mérito da pretensão, seria preciso o ajuste, com exatidão e pertinência, entre a providência que se busca e o paradigma apontado pelo peticionante, o que não se verificou nos presentes autos. Precedente STF: RCL n.º 43.007, pedido de extensão formulado por Maurício Roberto de Carvalho Ferro. 18. Ordem de habeas corpus não conhecida. (TRF4, HC 5052979-64.2021.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 10/02/2022). Grifei.

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". PROCESSO PENAL. ARTS. 252 E 254 DO CPP. EXCEÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 400, § 1.º DO CPP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO OU ANTECIPAÇÃO DE MÉRITO E INTERESSE NA CAUSA. 1. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito. 2. Regras de titularização e afastamento do magistrado são precisas e não admitem a integração de conteúdo pelo intérprete, impedindo, assim, que juízes sejam erroneamente mantidos ou afastados. **O rol do art. 254, do CPP, constitui**

numerus clausus, e não numerus apertus, sendo taxativas as hipóteses de suspeição. Precedentes desta Corte e do STF (Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000, Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, juntado aos autos em 16/12/2016). 3. No sistema processual vigente, o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal. Ao julgador cabe a aferição de quais são as provas desnecessárias para a formação de seu convencimento, de modo que não há ilegalidade no seu indeferimento de provas, quando impertinentes à apuração da verdade. 4. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões, recebimento da denúncia e instrução processual, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal. 5. As insatisfações com relação às decisões judiciais não estão sujeitas a escrutínio sob a perspectiva da imparcialidade, sobretudo quando mantidas em grau de recurso pelo Tribunal Regional e pelo Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar o acerto do entendimento do juízo. 6. Exceção de suspeição criminal improvida. (TRF4 5054099-94.2021.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator RODRIGO KRAVETZ, juntado aos autos em 15/12/2021). Grifei.

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME AO MPF. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PELO JUIZO. AÇÃO PENAL. PREVENÇÃO E

CONEXÃO **OU**
CONTINÊNCIA. HIPÓTESE
DE SUSPEIÇÃO. ROL

TAXATIVO. IMPARCIALIDADE DO
MAGISTRADO. MERA ALEGAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. 1. A comunicação prevista no art. 40 do CPP é consentânea com o modelo acusatório, pois o juiz informará o possível crime de que teve conhecimento ao órgão responsável pela propositura de ação penal. 2. Ainda que haja ressalva na doutrina, reconhece-se que o ordenamento processual penal atribui ao juiz o controle de legalidade sobre o pedido de arquivamento, na forma do art. 28 do CPP, com a redação anterior à Lei nº 13.964/2019, ainda que antecedida a apreciação por pedido de esclarecimento formulado pelo juízo, reservando-se ao magistrado, de qualquer forma, uma atuação intermediária, visto que a resposta definitiva sobre o arquivamento ou oferecimento da denúncia é da competência do órgão superior do Ministério Público. 3. As manifestações de um mesmo juízo em diversas oportunidades processuais (embargos de terceiro opostos pelo excipiente no qual o juiz informou ao MPF a ocorrência de possível crime praticado pelo excipiente; pedido de arquivamento do fato comunicado pelo magistrado, no qual foi solicitado esclarecimento pelo juiz, e suspensão a requerimento do MPF; ação penal instaurada contra o excipiente após suspensão do pedido de arquivamento), por fatos que constituem desdobramento de uma única operação policial, decorrem das regras de competência decorrente de especialização da varas federais e de prevenção e de conexão ou continência no processo penal, havendo previsão legal CPP para tanto. 4. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que as causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código

*de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa (AgRg no AREsp 1881330/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021). 5. Ainda que possa se admitir alegação de falta imparcialidade do magistrado para além das hipóteses de **suspeição** do artigo 254 do Código de Processo Penal, a jurisprudência dos tribunais superiores tem afirmado que, para isso, não basta a mera alegação de **suspeição**, ou a alegação de que o rol do referido dispositivo legal não é exaustivo, sendo necessária a demonstração de situação concreta que evidencie **suspeição**. (TRF4 5009975-26.2021.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 17/12/2021). Grifei.*

PROCESSO PENAL. ARTS. 252 E 254 DO CPP. EXCEÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 400, § 1.º DO CPP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO OU ANTECIPAÇÃO DE MÉRITO E INTERESSE NA CAUSA. 1. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo, revelando-se imprescindível ao seu reconhecimento a existência de fundamentos concretos, não bastando, pois, que a parte alegue genérica e infundadamente a suspeição do magistrado. Precedentes do Tribunal e do STF. 2. É dever da parte arguir a suspeição do magistrado tão logo tome conhecimento de sua existência. 3. A prematura tramitação da ação penal - ainda em fase inicial - na qual nem sequer houve apresentação de resposta à acusação, aliada ao desligamento do magistrado da judicatura em tempo

pretérito, constituem elementos que impedem o reconhecimento do cabimento da

exceção de suspeição. (TRF 5025685-52.2022.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, 22/03/2023). Grifei.

PENAL. PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INVALIDADE. ACESSO A MATERIAL ANEXADO EM PROCESSO RELACIONADO. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. SUSPEIÇÃO DOS MAGISTRADOS E DOS PROCURADORES DA FORÇA TAREFA. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. VIOLAÇÃO AO TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E CANADÁ. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. REGULARIDADE. APTIDÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REINTERROGATÓRIO E DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS COLABORADORES. PARTICIPAÇÃO DOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. ACORDOS DE COLABORAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR CORRÉU. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SENTENÇA. NULIDADE.

INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO.

CONFIGURAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. CRIME DE PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. Apenas

haverá interesse recursal na alteração do fundamento absolutório com o objetivo de salvaguardar os denunciados de

eventuais repercussões na esfera cível, o

que somente é possível nos casos de

reconhecimento de inexistência do fato ou

de negativa de autoria (art. 386, incisos I

e IV, do Código de Processo Penal). 2.

Não conhecimento da apelação

interposta por um dos acusados,

formulada independentemente de

qualquer consideração acerca da

utilidade prática de tal providência ou de

eventual prejuízo decorrente da

manutenção da decisão como proferida.

3. A interceptação de comunicações

telefônicas, de qualquer natureza, para

prova em investigação criminal e em

instrução processual penal, observará o

disposto nesta Lei e dependerá de ordem

do juiz competente da ação principal, sob

segredo de justiça. A ausência de

autorização judicial para excepcionar o

sigilo das comunicações macula

indelevelmente as apontadas mensagens,

ao ponto de não se dever - por causa

dessa mácula - sequer lhes analisar os

conteúdos, pois obtidos de forma

claramente ilícita, cujos fatos são objeto

de apuração em processo penal

específico (operação spoofing). 4.

Descabido o pedido de suspensão da

tramitação da apelação criminal, uma vez

que os materiais apontados como

"secretos" sempre estiveram disponíveis

às partes. 5. A competência do Juízo da

13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-

se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A. 6. Inexistente no polo passivo ou como investigados autoridades com foro privilegiado, não há falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Questões solvidas por aquela Corte no Inquérito nº 2.245 (Ação Penal nº 470), na Reclamação nº 17.623 e nas Ações Penais nºs 871 a 878. 7. A suspeição e o impedimento devem ser arguidos por exceção, na forma do art. 95 e seguintes do Código de Processo Penal. A suspeição deve ser suscitada, sob pena de preclusão, na primeira oportunidade em que houver de falar nos autos após a causa que ensejaria a quebra da imparcialidade. Precedentes do STJ. **8. O rol inserto no art. 254 do Código de Processo Penal é taxativo, não sendo suficiente que a parte alegue genérica e infundadamente a suspeição do magistrado sem indicação de fatos concretos e adequados à disciplina legal.** 9. Não é razoável exigir-se isenção daquele que promove a ação penal. A construção de uma tese acusatória - procedente ou não -, ainda que possa gerar desconforto no acusado, não contamina a atuação ministerial. É normal e ínsita ao processo penal a posição acusatória assumida pelos Procuradores da Força Tarefa da "Operação Lava-Jato", não se podendo supor a existência de inimizade capital para com qualquer dos acusados. 10. O fato da empresa armazenadora das mensagens trocadas entre brasileiros, em território nacional, estar sediada em solo canadense não modifica o contexto jurídico em que se deu o pedido de fornecimento dos registros, sobretudo quando a empresa fornecedora dispõe de subsidiária no Brasil. Nessa linha, a cooperação jurídica internacional

somente seria necessária na hipótese de interceptação de pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, não havendo qualquer ilegalidade nas provas decorrentes de comunicação telemática.

11. Não houve qualquer abuso, excesso ou irregularidade na apuração técnica e no encaminhamento das informações obtidas pela Receita Federal ao Ministério Público. Pelo contrário, a comunicação de eventuais indícios de crime apurados pela Receita Federal no exercício de suas atribuições legais fiscalizatórias constitui dever dos agentes fiscais.

12. Deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial quando esta esclarece os fatos criminosos que se imputam aos denunciados, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização, permitindo o perfeito exercício da ampla defesa e do contraditório. A suficiência do conjunto probatório para justificar a condenação pelos delitos imputados compete ao mérito da demanda, não dizendo respeito à aptidão da denúncia ou à justa causa para o seu recebimento.

13. O princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta, admitindo exceções a serem verificadas caso a caso, tais como férias, promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal.

14. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal. Hipótese em que todos os requerimentos das defesas foram devidamente analisados, tendo sido minuciosamente fundamentados os indeferimentos das diligências tidas pelo juízo como protelatórias, impertinentes ou inúteis para a apuração dos fatos.

15. O colaborador não perde a condição de réu quando inserido no polo passivo da

ação penal. Assim, nos termos do art. 191 do CPP, é dever do juiz proceder ao interrogatório separadamente, a fim de evitar a combinação de versões. Participação dos defensores, aos quais foi oportunizada a formulação de questionamentos, não havendo falar em cerceamento de defesa pela retirada dos corréus da audiência. 16. Os corréus, mesmo que expressamente nominados pelo colaborador, não têm legitimidade para pleitear a declaração de invalidade do acordo de colaboração, que é ato jurídico negocial de natureza processual e personalíssima. 17. Afastadas as teses de nulidade da sentença. O fato de os apelantes discordarem de seus fundamentos não é suficiente para ensejar a decretação de nulidade suscitada. 18. Nos termos do art. 236 do CPP, a tradução de documentos em língua estrangeira só deve ser realizada caso se revele necessária. Hipótese em que o magistrado entendeu que documentos apontados como não traduzidos para o vernáculo são extratos bancários e comprovantes de transferências, de simples compreensão. 19. Preliminares rejeitadas. 20. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o "standard" anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Precedente: STF/AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015). 21. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal

vantagem. 22. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. 23. Mantida a condenação de quatro agentes pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva quanto aos contratos celebrados por meio da empresa Àkyzo, relacionado a três obras da Petrobras, com incidência das causas de aumento do art. 317, §1º, e do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. Sentença reformada em parte. 24. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum. 25. O exaurimento da corrupção passiva se caracteriza pela simples entrega da vantagem indevida. Coisa bem distinta é praticar atos visando ao branqueamento do dinheiro, objetivando ocultar o verdadeiro destinatário das quantias. Essa dissimulação caracteriza crime autônomo de lavagem de dinheiro, pois constitui um passo fundamental para a posterior reinserção dos valores na economia formal, com aparência de licitude. 26. Restando demonstrado nos autos o mero concurso de agentes para a prática delitos isolados e determinados, deve ser mantida a absolvição de todos os acusados com relação ao crime de pertinência a organização criminosa. 27. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula

matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). 28. Constatada que a atuação do funcionário público corrompido não apenas serviu como móvel da promessa/oferta e aceitação/recebimento da vantagem indevida, mas houve, efetivamente, influência indevida no exercício das funções públicas, dentro de seus poderes, em detrimento do interesse público, cabível a incidência da causa de aumento prevista nos art.317 e art. 333 do Código Penal. 29. Reduzido o valor mínimo para reparação do dano. (TRF4, ACR 5024266-70.2017.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 06/10/2022)

PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ATOS DO PROCESSO. DEVER DE FUNDAMENTAR. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ACORDO DE COLABORAÇÃO. MERA HOMOMOLOGAÇÃO. DELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ARTIGOS PUBLICADOS. QUEBRA DE IMPARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. 1. A imparcialidade do magistrado deve ser arguida por meio da exceção prevista nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Penal, a ser oposta no momento adequado, qual seja, no prazo para a defesa prévia, quando o motivo da recusa é conhecido pela parte antes mesmo da ação penal, ou na primeira oportunidade de manifestar-

se nos autos, quando é descoberto posteriormente. Doutrina. Precedente do STJ e do STF. 2. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal permite ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias, não sendo o indeferimento de pedidos da defesa apto a gerar a suspeição do julgador. 3. **As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo.** Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito. 4. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal. 5. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares não implica antecipação de mérito, mas sim mero impulso processual relacionado ao poder instrutório. 6. **Eventual manifestação genérica do magistrado em textos jurídicos de natureza acadêmica a respeito de crimes de corrupção, não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à "Operação Lava-Jato".** 7. Insustentável a alegação de suspeição do magistrado por ter determinado a transferência do excipiente para o presídio estadual com a finalidade de forçar uma "delação". Tese que sequer se afeiçoa à alegação de inocência do excipiente. Igualmente insustentável a transferência do excipiente como causa de suspeição, por se tratar de decisão de condução do processo, devidamente fundamentada e confirmada pela Corte Recursal. 8. **Eventual manifestação genérica do magistrado em textos jurídicos de**

natureza acadêmica ou entrevistas a respeito de crimes de corrupção, sem juízo de valor sobre processos em andamento, não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à "Operação Lava-Jato". 9. As colaborações premiadas são tratadas exclusivamente entre os colaboradores e o Ministério Público Federal, cabendo ao Judiciário apenas somente a sua homologação. 10. Exceção de suspeição criminal improvida. (TRF4 5000348-03.2018.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 19/04/2018)

Não obstante tais fatos, suficientes, por si só, para indeferir a pretensão da excipiente, infere-se dos autos que a Procuradora da República sequer comprovou sua designação para atuar no feito, uma vez que não possui designação homologada pelo Conselho Superior do MPF, conforme determina a Lei Orgânica do Ministério Público Federal.

Forte em tais argumentos, indefiro a pretensão da excipiente, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Não houve qualquer menção pelo Juízo Excepto de comunicação ou de envio do quanto deliberado a este Tribunal.

Verificou-se, ainda, que o magistrado solicitou a conclusão da maioria dos autos, após intimação, para a análise das questões pendentes, do que se concluiu sua pretensão de impulsionar os processos antes do julgamento das exceções.

Por tais razões, foi proferida decisão liminar nos autos da Correição Parcial nº 5011315-82.2023.4.04.0000, cujo excerto final transcreve-se (evento 146, DESPADEC1):

[...]

5. Em conclusão, conforme relatado acima, em 12 de abril do corrente ano a Oitava Turma deste Tribunal julgou à unanimidade as Correições Parciais nº 5010914-

83.2023.4.04.0000 e nº 5009818-33.2023.4.04.0000,
determinando ao Juízo Corrigido:

(a) o exame imediato das exceções de suspeição opostas

(b) a observância das normas processuais previstas e o encaminhamento dos autos ao Tribunal em 24 horas em caso de não reconhecimento da suspeição; e

(c) que se abstinhasse de proferir decisões nos processos da "Operação Lava-Jato nos quais tivessem ou viessem a ser arguidas exceções de suspeição até o julgamento final por esta Corte.

O Juízo Corrigido somente nos dias 20, 21 e 22 de maio do corrente ano indeferiu a pretensão da excipiente, extinguindo os feitos sem julgamento de mérito. Além disso, não comunicou o decisum ou enviou os feitos a este Tribunal.

Nota-se, assim, clara inversão tumultuária do processo, pois Sua Excelência, ao não examinar a exceção oposta pelo Ministério Público na forma do que estabelecem os artigos 99 e 100 do CPP - posto que simplesmente não disse se é suspeito ou não -, causa indevida confusão no andamento da causa.

Outrossim, não passa despercebido que houve manifesto descumprimento da decisão proferida por este colegiado, já transitada em julgado, que determinou ao magistrado que examinasse a questão suscitada e remetesse o incidente a esta Corte no prazo de 24 horas. Ao extinguir o incidente sem análise do mérito e não encaminhar a questão ao conhecimento do tribunal, o juiz de primeiro grau fez tábula rasa das disposições contidas no artigo 35, I, da Loman, e artigos 2º e 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Ante o exposto, determino liminarmente que o juízo remeta imediatamente os autos das 28 exceções de suspeições opostas para exame por este Tribunal.

Oficie-se à 13ª Vara Federal de Curitiba para cumprimento.

Oficie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região para que tome ciência do presente despacho e do inteiro teor destes autos, assim como do procedimento adotado pelo Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba em todos os feitos originários aqui mencionados.

Intime-se o corrigente.

Em sessão realizada em 19 de julho do corrente ano, esta Oitava Turma deu provimento à correição parcial, confirmando a decisão liminar (evento 251, ACOR3). O acórdão transitou em julgado e os autos encontram-se com baixa definitiva.

1.5. A então Juíza Federal Substituta da 13ª Vara Federal de Curitiba determinou o cumprimento da decisão liminar, remetendo a esta Corte as vinte e oito Exceções de Suspeição Criminal, de n°s: 5011418-41.2023.4.04.7000; 5011393-28.2023.4.04.7000; 5044173-21.2023.4.04.7000; 5044085-80.2023.4.04.7000; 5044092-72.2023.4.04.7000; 5044104-86.2023.4.04.7000; 5044052-90.2023.4.04.7000; 5044115-18.2023.4.04.7000; 5044116-03.2023.4.04.7000; 5044119-55.2023.4.04.7000; 5044120-40.2023.4.04.7000; 5044121-25.2023.4.04.7000; 5044134-24.2023.4.04.7000; 5044138-61.2023.4.04.7000; 5044141-16.2023.4.04.7000; 5044143-83.2023.4.04.7000; 5044145-53.2023.4.04.7000; 5044149-90.2023.4.04.7000; 5044152-45.2023.4.04.7000; 5044168-96.2023.4.04.7000; 5044170-66.2023.4.04.7000; 5044171-51.2023.4.04.7000; 5044075-36.2023.4.04.7000; 5044175-88.2023.4.04.7000; 5044176-73.2023.4.04.7000; 5044177-58.2023.4.04.7000; **5044182-80.2023.4.04.7000**; e 5046693-51.2023.4.04.7000.

Tratando-se de alegações semelhantes, apenas vinculadas a processos originários distintos, determinou-se o prosseguimento apenas da presente exceção de suspeição criminal, primeira distribuída perante esta Corte (2.1).

Nas demais vinte e sete exceções, determinou-se a baixa na distribuição, ressaltando que as teses sustentadas não dizem respeito a fatos específicos relacionados a cada um dos processos originários a que estão vinculadas, sendo desnecessária a tramitação de todos os feitos, já que as alegações serão apreciadas na presente assentada.

Na oportunidade, ainda, considerando o afastamento preventivo do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, oficiou-se ao atual Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, informando-lhe sobre a possibilidade de prosseguimento do andamento dos processos nos quais foram opostas as exceções.

2. Do rito previsto no artigo 100 do Código de Processo Penal

2.1. O Código de Processo Penal, em seu artigo 100, assim disciplina acerca do procedimento a ser adotado pelo magistrado na hipótese de rejeição da arguição de suspeição:

Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

§ 2º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.

Pela leitura dos dispositivos transcritos, observa-se que, quando uma das partes arguir a suspeição de um magistrado, este poderá reconhecê-la ou não aceitá-la, situação em que deverá autuar a petição em apartado, dando sua resposta em três dias.

No caso, como exposto acima, além de não ter atendido aos prazos legalmente previstos, o Juízo Excepto criou uma terceira hipótese de solução, extinguindo as exceções sem julgamento do mérito.

2.2. Poder-se-ia inferir, da solução adotada, que o Juízo Excepto abriu mão da possibilidade de instrução prevista no *caput* do artigo 100 do Código de Processo Penal, uma vez que nas decisões proferidas nada mencionou a respeito de eventuais testemunhas.

De qualquer sorte, considerando que não foi acolhida a suspeição, determinou-se a cientificação do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, *verbis* (2.1):

[...]

Embora não haja previsão no Código de Processo Penal para a "extinção da exceção de suspeição sem julgamento do mérito", é fato que o nobre julgador de primeiro grau não acolheu a suspeição.

Assim, em atendimento ao disposto no artigo 100 do Código de Processo Penal, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná para que cientifique o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, por meio do seu email funcional, com cópia da presente decisão, do prazo de três dias para que, querendo, complemente sua manifestação, podendo instruí-la e oferecer testemunhas. Encaminhe-se, igualmente, cópia da inicial e do Laudo Técnico que a acompanha, apresentados pelo órgão ministerial na Petição nº 5017246-66.2023.4.04.0000, atentando-se para a natureza sigilosa do feito.

Inicialmente, foi expedido ofício ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná para que a ciência se desse por meio do *email* funcional do magistrado (4.1).

Transcorrido o prazo assinalado, a assessoria da Direção do Foro informou, em 15 de junho do corrente ano, que até aquele momento não havia comprovação do recebimento da mensagem eletrônica enviada ao magistrado no dia 07 daquele mês (Informação 6700504 do Processo SEI 0005280-53.2023.4.04.8000).

Determinou-se, assim, a intimação pessoal do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, por oficial de justiça, ocorrida em 20 de junho do corrente ano (10.1). Na oportunidade, encaminhou-se cópia da decisão do evento 02, assim como da inicial e do Laudo Técnico que a acompanha, apresentados pelo órgão ministerial na Petição nº 5017246-66.2023.4.04.0000.

Peticionou o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, por meio do seu *email* pessoal, requerendo fosse "*disponibilizada cópia integral de todas as exceções de suspeição acima descritas, bem como de todos os processos a elas diretamente vinculadas, inclusive, da Correição Parcial nº 5011315- 82.2023.4.04.0000, ao peticionante, bem como devolvido o prazo para apresentação da competente manifestação e requerimentos instrutórios, a fim de evitar a violação de diversos direitos constitucionais, dentre eles – principalmente – o da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, visto que é assegurado ao peticionante o direito à resposta nos moldes da lei*" (11.1).

O pedido foi deferido em parte, nos seguintes termos

(13.1):

1. Peticiona o Juízo Excepto requerendo: (i) a disponibilização de cópia integral de todas as exceções de suspeição descritas, bem como de todos os processos a elas diretamente vinculadas, inclusive da Correição Parcial nº 5011315-82.2023.4.04.0000; e (ii) a devolução do prazo para apresentação da competente manifestação e requerimentos instrutórios.

Para tanto, aduz ter sido afastado liminarmente de suas funções e, assim, não dispõe dos meios necessários para obter acesso a todos os processos/procedimentos vinculados às exceções de suspeição. Alega ser indispensável que esta Corte forneça ao peticionante todos os meios de informação e provas que lhe possibilitem trazer para manifestação defensiva os elementos tendentes a esclarecer o porquê da não aceitação das suspeições suscitadas pelo parquet.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Inicialmente, diante das considerações do Juízo Excepto acerca da necessidade de observância dos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, importante ressaltar que o eminente Magistrado não figura, de qualquer modo, na condição de acusado no presente feito. Também não há falar em qualquer pretensão que diga respeito a bens ou patrimônio do i. Magistrado, modo que parece inadequado caracterizar este expediente como sendo um processo propriamente dito. Trata-se, em verdade, tão somente de alegação formulada pelo Ministério Público Federal acerca de possível suspeição de sua Excelência para atuar nos feitos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato", que apenas precisa seguir o rito de que trata o artigo 99 e seguintes do CPP.

3. No demais, conforme decisão proferida no evento 02 destes autos, deu-se prosseguimento somente à presente exceção de suspeição, primeira distribuída perante este Tribunal, aguardando-se as demais (de um total de 28 exceções de suspeição), tendo em vista que as alegações se assemelham e se repetem em todas elas. Tanto é assim que determinei, recentemente, o arquivamento das demais 27 exceções de suspeição.

Ressalta-se, ainda, que as petições já são de conhecimento do Juízo Excepto, pois em todos os feitos proferiu decisão idêntica, indeferindo a pretensão do excipiente.

Assim, desnecessária a cópia integral de todas as exceções de suspeição.

4. Da mesma forma, entendo pelo não cabimento do pedido de remessa de todos os feitos originários relacionados às exceções de suspeição, uma vez que as alegações do Excipiente não dizem respeito a fatos específicos objeto de cada um dos processos originários a que estão vinculados.

5. De qualquer modo, a fim de se assegurar uma melhor análise das teses aventadas pelo parquet, e considerando a peculiar situação em que o eminente Magistrado alegadamente se encontra, de impossibilidade de acesso aos processos, **defiro parcialmente o pedido para:**

(i) informar as chaves de acesso da presente Exceção de Suspeição Criminal nº 5044182-80.2023.4.04.7000 em trâmite neste Tribunal (**983622638623**); dos respectivos autos originários de Exceção de Suspeição autuados na Subseção Judiciária de Curitiba com mesma numeração (**559903891823**); e da Correição Parcial nº 5011315-82.2023.4.04.0000 (**191368729323**).

A consulta pelo sítio oficial desta Corte Regional, na consulta processual por "Nº Proc. Eletrônico com Chave", permitirá ao Juízo o acesso à integralidade dos três mencionados processos.

(ii) determinar o envio de cópia integral da Petição nº 5021436-72.2023.4.04.0000, distribuída a este Relator em 23/06/2023 - atentando-se para a natureza sigilosa do feito.

(iii) conceder novo prazo, improrrogável, de três dias para que, querendo, o Juízo Excepto complemente sua manifestação, podendo instruí-la e oferecer testemunhas. Saliento que, caso o eminente Magistrado entenda por produzir prova oral, deverá, desde logo, justificar a pertinência da oitiva de cada uma das testemunhas arroladas com os elementos objeto das exceções de suspeição, sob pena de indeferimento.

A presente decisão, acompanhada dos documentos mencionados no item **(ii)**, poderá ser remetida em resposta ao email pessoal do Magistrado. Certifique-se o recebimento do email, autorizando-se, para tanto, se necessário, o contato por telefone.

A decisão e os referidos documentos foram encaminhados ao Juiz Federal Eduardo Fernando Appio para os seus *emails* pessoais, em 28 de junho do corrente ano, em resposta à petição por ele enviada (14.1).

Em 29 de junho, a chefia deste gabinete entrou em contato com o magistrado, por intermédio do *WhatsApp Business*, a fim de obter a confirmação do recebimento do *email* a ele enviado. Respondeu o Juízo Excepto informando que estava com problemas em seu *email* pessoal e que não tinha acesso ao seu *email* funcional e aos sistemas eproc e intranet. Requereu a intimação pessoal (15.1).

Entendeu-se por desnecessária a nova intimação pessoal pleiteada, tendo em vista a possibilidade de comunicação por *whatsapp*, meio considerado válido inclusive para fins de citação em processo penal. Determinou-se, assim, o cumprimento da parte final do despacho acima transcrito por *whatsapp* (16.1).

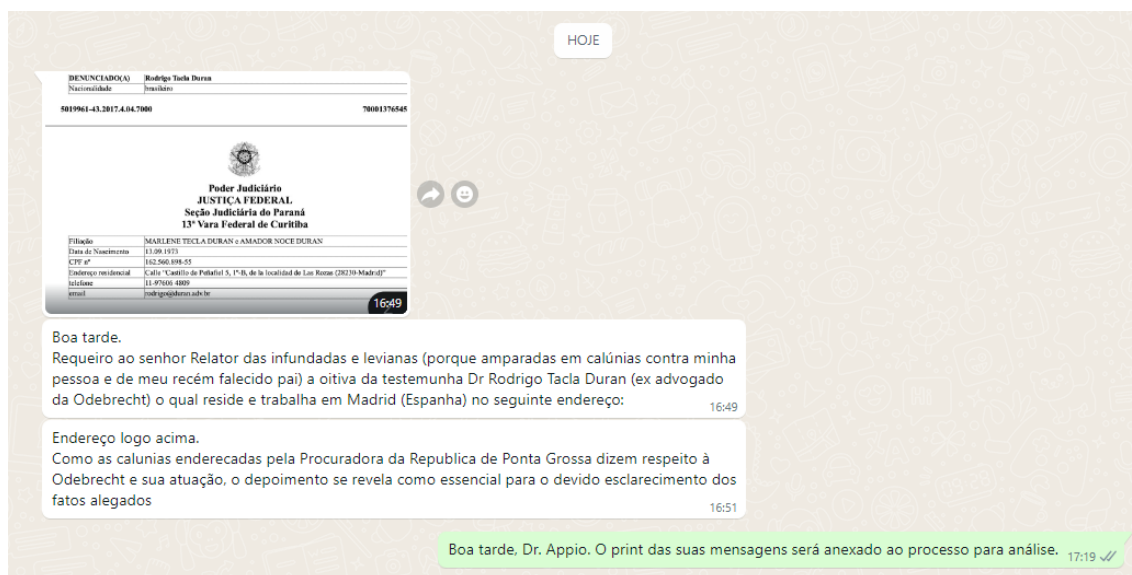
Nesse sentido, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR WHATSAPP. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL, INCLUSIVE COM APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA DO RECORRENTE. VALIDADE DO ATO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens se trata do Citando(a). 2. Na hipótese, foram observadas todas as diretrizes previstas em lei para a prática do ato processual em questão, pois as informações consignadas pelo serventuário da Justiça - dotadas de fé pública - e a análise dos demais elementos do caso permitem concluir que o Agravante teve inequívoca ciência da ação penal contra si em curso. 3. Ademais, não houve qualquer prejuízo processual demonstrado pelo Réu que importe em nulidade do ato de citação por meio eletrônico, tendo em vista que foi apresentada defesa prévia no prazo legal, apresentados documentos pela Defensoria, realizado interrogatório, apresentadas alegações finais e, ainda, recurso de apelação. 4. Agravo desprovido.(STJ, AgRg no RHC n. 143.990/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

Ainda, em 29 de junho do corrente ano, foi feito novo contato com o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, via *WhatsApp Business*, encaminhando-lhe o despacho do evento 16, bem como a decisão do evento 13 e as peças nela mencionadas, obtendo resposta do magistrado no mesmo dia (17.1).

Transcorrido o prazo assinalado de três dias, deu-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Algumas horas após a movimentação processual, o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, por intermédio do *WhatsApp Business* deste gabinete, enviou as seguintes mensagens (22.1):



2.3. Conforme preceitua o Código de Processo Penal em seu artigo 798, *caput* e §1º, todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado, não se computando o dia do começo, mas incluindo-se o do vencimento.

Na hipótese, a intimação do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio ocorreu pessoalmente (por intermédio do *whatsapp*), em 29 de junho (quinta-feira). O início do prazo assinalado de três dias iniciou no dia seguinte (30 de junho; sexta-feira) e encerrou em 02 de julho (domingo), prorrogando-se para o próximo dia útil seguinte (03 de julho; segunda-feira).

A solicitação do magistrado foi feita somente no dia 04 de julho (terça-feira), após a movimentação realizada no processo eletrônico, de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República.

Sendo assim, já por este motivo, não deveria ser acolhido o pleito de inquirição da testemunha, pois intempestivo.

Não é demasiado destacar, a propósito, que o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio recebeu as primeiras exceções de suspeição em 28 de fevereiro deste ano, deixando para analisá-las

somente no final do mês de maio, indeferindo a pretensão do excipiente e extinguindo os feitos sem julgamento do mérito.

In casu, ainda que o Juízo Excepto não tenha atendido ao disposto na norma processual, foi conferida por este Relator a oportunidade de complementação de manifestação e instrução. O Juízo Excepto teve conhecimento de tal possibilidade ao menos desde 20 de junho, quando de sua intimação da decisão proferida no evento 02, por intermédio de oficial de justiça.

No entanto, como já relatado, o magistrado requereu a oitiva da testemunha quando já decorrido o prazo da última intimação realizada, após a remessa dos autos para parecer.

Ressalto, de todo modo, que tal indeferimento não trará qualquer prejuízo ao Juízo Excepto, que justificou a necessidade da oitiva de Rodrigo Tacla Duran, na qualidade de ex-advogado da Odebrecht, para esclarecimento dos fatos relacionados à empresa. Isso porque, já adiantado, não se trata, aqui, evidentemente, de emitir qualquer juízo de valor acerca de conduta que diga respeito ao falecido pai do magistrado. Ademais, a questão aqui posta em nada se relaciona a irregularidades supostamente praticadas pela empresa Odebrecht. Os fatos objeto das ações penais não serão, de nenhuma forma, apreciados no presente julgado. De qualquer sorte, causa estranheza o fato de o Juízo Excepto ter arrolado como testemunha pessoa que é denunciada em ação penal relacionada à "Operação Lava-Jato", na qual proferiu despachos que, inclusive, foram objeto de recursos apreciados por esta Corte.

3. Do mérito

3.1. Das alegações do Ministério Público Federal

3.1.1. Na inicial da exceção de suspeição oposta, o órgão ministerial relata que (evento 2, PARECER3):

(a) teve ciência em 28 de fevereiro de 2023 que Deputados Federais encaminharam requerimento ao Diretor-Geral da Polícia Federal para abertura de inquérito sobre a suposta doação realizada pelo Juiz Federal Eduardo Fernando Appio para a campanha do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva;

(b) tomou conhecimento pela imprensa que o magistrado doou R\$ 40,00 para a campanha eleitoral da candidata a Deputada Estadual no Paraná, Ana Júlia Pires Ribeiro, filiada ao Partido dos Trabalhadores;

(c) há informações de que o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, entre os anos de 2021 e 2023, quando integrava a 2ª Turma Recursal, assinou como "LUL22" em seus processos eletrônicos no sistema eproc;

(d) o mesmo magistrado, em participação na TVGNN, no dia 04 de março de 2022, ressaltou que acompanha por anos o trabalho do então advogado criminalista Cristiano Zanin, que foi advogado de Luiz Inácio Lula da Silva nos processos que este respondeu perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, afirmando na ocasião "ser fã do mesmo";

(e) o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio realizou transação imobiliária com o Deputado Federal André Luiz Vargas Ilário, até então vinculado ao PT, o qual veio a ser condenado no âmbito da "Operação Lava-Jato" pela prática reiterada dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro;

(f) há indícios veementes de que o perfil "appioeduardo1" do Twitter pertença e seja de titularidade do magistrado, verificando-se que o usuário de tal conta:

(f.1) "segue 37 pessoas, sendo 21 políticos ou ex políticos, tais como: - Gleisi Hoffmann (PT), Henrique Fontana (PT), Sâmia Bonfim (PSOL), David Miranda (PDT), Paulo Paim (PT), Lindbergh Farias (PT), Jandira Fedeghali (PT), Alessandro Molon (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede Sustentabilidade), Glauber Braga (PSOL), Rui Costa (PT), Jaques Wagner (PT), Roberto Requião (PT), Marcelo Freixo (PT), Paulo Pimenta (PT), Flávio Dino (Partido Socialista Brasileiro), Guilherme Boulos (PSL), Fernando Haddad (PT), Luís Inácio Lula da Silva (PT), Dilma Rousseff (PT) e Maria do Rosário (PT)";

(f.2) manifestou ao longo do ano de 2019 opiniões ideológicas, eleitorais, políticas, partidárias e, inclusive, questionou a atuação de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal na "Operação Lava-Jato";

(f.3) utilizou a função "retweet" "para compartilhar em sua página a publicação de vários políticos, como, por exemplo, Ciro Gomes (PDT), Jandira Fedeghali (PT), Paulo Pimentel (PT), Guilherme Boulos (PSL), Henrique Fontana (PT), Paulo Paim (PT)";

(f.4) "utilizou a função 'like' em tweets com conteúdo ideológico postados por diversas autoridades políticas. Como, por exemplo, Luís Inácio Lula da Silva (PT), Fernando Haddad (PT),

Jandira Fedeghali (PT), Paulo Pimentel (PT), Flávio Dino (PSB), Carlos Zarattini (PT), Maria do Rosário (PT), Paulo Teixeira (PT), Gleisi Hoffmann (PT), Sâmia Bonfim (PSOL), entre outros";

(f.5) utilizou a função "like" em *tweets* com a *hashtag* "Vaza Jato";

(f.6) por reiteradas vezes curtiu *tweets* com a *hashtag* "Defendam Lula";

(f.7) interagiu com políticos em sua rede social;

(f.8) em diversas oportunidades "*curtiu publicações que questionavam e criticavam a atuação do ex- Magistrado Sérgio Moro, na condução dos processos da Operação Lava Jato, bem como da MM. Juíza Federal Carolina Moura Lebbos*";

(f.9) utilizou a função "like" em publicações que questionavam a atuação do Ministério Público Federal;

(g) como amplamente divulgado pelo Canal TVGNN, o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio é notoriamente crítico da "Operação Lava-Jato"; e

(h) as condutas do magistrado foram objeto de representações no Conselho Nacional de Justiça por diversos parlamentares.

Conclui o Ministério Público Federal que o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio "*realizou doações para campanha eleitoral, assinou em diversos processos judiciais como 'LUL22' e que claramente dissemina sua opinião política e ideológica pelas redes sociais, deslegitima a condução processual realizada por outro Magistrado, questiona a atuação do Ministério Público Federal, apoia a hashtag 'Defendam Lula', não está investido do necessário atributo da imparcialidade, o que inviabiliza a apreciação justa e a prolação de decisão isenta pelo Magistrado*".

Requer a declaração da suspeição do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio para a instrução e julgamento de qualquer processo oriundo da "Operação Lava-Jato" a ele distribuído, com fundamento nos artigos 254 do Código de Processo Penal e 145, IV, do Código de Processo Civil.

3.1.2. A petição está acompanhada dos seguintes elementos probatórios:

(i) vídeo contendo trecho de entrevista concedida pelo Juiz Federal Eduardo Fernando Appio ao Canal UOL em que afirma (evento 2, VIDEO1):

"... a Força-Tarefa dos Procuradores foi toda remodelada pelo Procurador-Geral Aras, que foi muito criticado na época, a meu ver, com devido respeito, criticado até de forma injusta, porque, veja bem, vieram a luz aqueles diálogos todos da Vaza-Jato envolvendo procuradores e juízes e delegados e agentes, enfim, auditores, uma série de pessoas aí ..."

(ii) vídeo contendo outro trecho da entrevista concedida pelo Juiz Federal Eduardo Fernando Appio ao Canal UOL em que afirma (evento 2, VIDEO9):

"... o Supremo não tomou em consideração do ponto de vista estrito os diálogos da Vaza Jato pra decidir sobre a competência da 13ª Vara Criminal aqui de Curitiba, que estava sob jurisdição do atual senador Sérgio Moro; agora no âmbito, assim, uma crônica histórica e os jornalistas também fazem essa crônica histórica e que isso serve para gerações futuras, eu penso que o divisor de águas, isso falo como professor, foram os diálogos da Vaza Jato, eu acho que isso mudou o astral, na época, sim, pra todos, pra advogados, juízes, promotores, imprensa, todo mundo..."

(iii) vídeos contendo trechos da participação na TVGNN, em que também estavam os jornalistas Luis Nassif e Marcelo Auler, o então advogado e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Cristiano Zanin e o advogado Leandro Raca (evento 2, VIDEO19 e evento 2, VIDEO20);

(iv) cópia de matéria postada na Gazeta do Povo, em 14 de outubro de 2015, com o título "*André Vargas diz que subfaturou imóvel 'a pedido do vendedor'*" (evento 2, ANEXO4);

(v) termo de audiência realizada em 14 de agosto de 2015, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, na Ação Penal nº 5029737-38.2015.4.04.7000, na qual o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio foi inquirido na qualidade de testemunha de acusação (evento 2, ANEXO5);

(vi) termo de transcrição do depoimento prestado pelo Juiz Federal Eduardo Fernando Appio na Ação Penal nº 5029737-38.2015.4.04.7000 (evento 2, ANEXO8);

(vii) decisão proferida pelo Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, determinando o arquivamento do Pedido de Providências nº 0005241-23.2016.2.00.0000. Fundamenta que a questão relativa à *"assinatura de escritura pública de compra e venda de imóvel seu no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), preço inferior àquele efetivamente por ele percebido em decorrência do negócio jurídico – R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais)"* foi adequadamente tratada pela Corte Especial Administrativa desta Corte, que decidiu pela imputação da pena de censura ao Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, em virtude de violação das normas previstas nos artigos 35, VIII, e 44, ambos da Lei Complementar nº 35/1979 (evento 2, ANEXO15);

(viii) Informações dos processos Pedido de Providências nº 0001344-40.2023.2.00.0000 e Reclamação Disciplinar nº 0001469-08.2023.2.00.0000, em tramitação no Conselho Nacional de Justiça, em que consta como requerido/reclamado o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio (evento 2, ANEXO16); e cópia da inicial da representação ajuizada pelo senador Flávio Nantes Bolsonaro no Conselho Nacional de Justiça em face do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio (evento 2, ANEXO17);

(ix) cópia de matéria postada no Estado de Minas, em 25 de fevereiro do corrente ano, com o título *"Lava-Jato: novo juiz assinava como 'LUL22' em processos eletrônicos"* (evento 2, ANEXO2);

(x) cópia de matéria divulgada no Consultor Jurídico, em 16 de fevereiro deste ano, com o título *"Novo juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba é crítico da 'lava jato' e da prisão de Lula"* (evento 2, ANEXO6);

(xi) cópia de matéria divulgada na Carta Capital, em 07 de março do corrente ano, com o título *"Deltan pede o afastamento de Eduardo Appio, o novo juiz da Lava Jato"* (evento 2, ANEXO7);

(xii) cópia de matéria divulgada no Diário do Poder, em 07 de março do corrente ano, com o título *"EXCLUSIVO: veja prints com login 'LUL22' do novo juiz da Lava Jato"* (evento 2, ANEXO10);

(xiii) imagens de publicações do Twitter em nome de Eduardo Appio - @appioeduardo1 (evento 2, ANEXO11);

(xiv) cópia de matéria divulgada na CNN Brasil, em 17 de fevereiro deste ano, com o título "*Novo juiz da Lava Jato doou 13 reais à campanha de Lula*" (evento 2, ANEXO12);

(xv) cópia de matéria divulgada em O Antagonista, divulgada em 28 de fevereiro deste ano, com o título "*Novo juiz da Lava Jato registrou por metade do preço venda de imóvel a André Vargas*" (evento 2, ANEXO13);

(xvi) cópia de matéria divulgada na Folha de São Paulo, em 15 de fevereiro de 2023, com o título "*Novo juiz da Lava Jato é crítico de Moro e Deltan e contesta prisão de Lula*" (evento 2, ANEXO14);

(xvii) cópia de matéria divulgada no Diário do Poder, em 17 de fevereiro de 2023, com o título "*TSE registra doação de novo juiz da Lava Jato à campanha de Lula*" (evento 2, ANEXO18).

3.1.3. Foram distribuídos pela Procuradoria da República, ainda, os seguintes autos:

(i) **Petição nº 5017246-66.2023.4.04.0000**, na qual encaminha Laudo Pericial elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise - SPPEA/PGR, com o escopo de "*confirmar e atestar a vinculação entre a conta Twitter de usuário @appioeduardo1 e o MM. Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, uma vez que, conforme documento anexo, o numeral telefônico cadastrado na rede social é idêntico ao utilizado pelo d. Magistrado*" (evento 1, INIC1); e

(ii) **Petição nº 5021436-72.2023.4.04.0000**, na qual encaminha Certidão de Coleta de Vestígios Digitais. Tal prova, como já mencionado, não será considerada no presente julgado por se relacionar à planilha de propinas da Odebrecht.

3.2. Do princípio da imparcialidade

Embora não previsto expressamente na Constituição Federal, o princípio da imparcialidade é consectário lógico dos princípios do devido processo legal, do juiz natural e da igualdade, sendo possível afirmar que no processo penal está diretamente atrelado ao próprio sistema acusatório.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento interno a partir do Decreto n.º 678/1992, prevê expressamente que: "*Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas*

*garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e **imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza"* (art. 8.1) (grifei). Há, igualmente, previsão no artigo 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (Decreto n.º 592/1992).

Como bem apontado pelo órgão ministerial em parecer, *"Na esfera penal, a imparcialidade do magistrado é crucial para o acusado, mas também para sociedade, na medida em que o direito penal, como é cediço, tem por escopo a proteção de bens jurídicos relevantes dos indivíduos e da própria sociedade. Assim, tanto o juiz que atua com predisposição para condenar o réu, como o magistrado que faz prejulgamento da causa em favor da defesa ou determinada causa, não são dotados da imparcialidade necessária para continuar julgando o processo"*.

É nesse contexto da necessidade de imparcialidade que está inserido o instituto da suspeição no processo penal. A viabilidade de arguição de suspeição do magistrado se destina à proteção de característica inerente à jurisdição, que é a sua imparcialidade.

A exceção de suspeição não se destina a afastar a causa do juízo, mas a afastar a pessoa física do julgador da causa.

3.3. Das hipóteses de suspeição

As hipóteses de suspeição do juiz estão previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

O Código de Processo Civil também disciplina sobre a matéria, arrolando:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

O Código de Ética da Magistratura Nacional, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, determina que "*O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro*" (artigo 1º).

Ao tratar da imparcialidade, conceitua que "*O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo*

o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito" (artigo 8º).

Ainda, a Lei Orgânica da Magistratura estabelece que é vedado ao magistrado *"manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério"* (artigo 36, inciso III).

3.4. Taxatividade ou não do rol constante do artigo 254 do CPP

A respeito do tema, no que diz respeito ao entendimento das Cortes Superiores, cumpre destacar os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO PREVISTAS NO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As hipóteses de suspeição estão previstas no art. 254 do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que o rol previsto na legislação adjetiva penal é taxativo. Precedente: HC 114.649-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 28/8/2015. 2. In casu, a pretensão da parte autora é de interpretação ampliativa, analógica ou extensiva das hipóteses previstas no art. 254 do CPP, a qual, como se verifica, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (STF, AS 103 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18-04-2022 PUBLIC 19-04-2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. SUSPEIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVA. DESCONTENTAMENTO COM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa" (AgRg no AREsp 1.881.330/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/9/2021). . Ajuizada exceção de suspeição comente 2 anos após o ato judicial praticado, é intempestiva a irresignação. 3.

Ademais, o fato de um magistrado não acolher alegação de uma das partes não importa em sua suspeição, e alegar tal questão merece rejeição imediata, como no caso em tela. 4. Por fim, não se admite a utilização da exceção de suspeição como sucedâneo recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp n. 772.761/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ACOLHIDA NA CORTE DE ORIGEM. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 254 E 564, I, AMBOS DO CPP IMPROCEDÊNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A INCUTIR DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA IMPARCIALIDADE DA MAGISTRADA. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA. 1. As hipóteses de suspeição do Magistrado preconizadas no art. 254 do Código de Processo Penal, constituem rol meramente exemplificativo, de modo que é possível cogitar de declaração de suspeição, ainda que calcada em hipótese diversa daquelas previstas na norma processual, desde que o excipiente logre demonstrar, com elementos concretos e objetivos, o comportamento parcial do juiz na condução do processo. Precedentes desta Corte Superior. 2. A imparcialidade do Magistrado é uma garantia processual prevista na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8.1) e condição sine qua non do devido processo legal, de modo que a melhor interpretação acerca do standard probatório necessário para o reconhecimento da imparcialidade do Juiz, é no sentido de que a existência de elementos concretos aptos a incutir dúvida razoável acerca da imparcialidade do Magistrado é suficiente para a declaração de suspeição almejada. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 1.921.761/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Como se vê, no que diz respeito, ao menos, à jurisprudência do e. STJ, parece que há inclinação no sentido de alterar a posição mantida anteriormente, passando aquela Corte de Justiça a acolher o entendimento de que o mencionado dispositivo apresenta um rol meramente exemplificativo acerca das hipóteses que podem justificar a suspeição do magistrado. Neste novo viés, caberia ao excipiente trazer elementos objetivos que possam demonstrar eventual situação de parcialidade do julgador.

Em relação ao C. STF poder-se-ia afirmar que o entendimento expressado em ementas sobre a matéria ainda é pela taxatividade das hipóteses tratadas no artigo 254 do CPP.

Importa referir, todavia, o que foi decidido no âmbito do HC nº 164.493, que também examinou feito relacionado à denominada Operação Lava-Jato, em cujo voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, a partir de um “exame conglobante” das questões encontradas na causa, consta, *verbis* (págs. 149 e 209):

“Ressalta-se que a apreciação dos fatos e das circunstâncias descritas neste HC não se confunde com a verificação interna da legalidade dos atos jurisdicionais praticados. Daí porque, com as devidas vênias, tenho por improcedente a tese lançada no voto-relator no sentido de que parte dos fatos alegados na impetração já teria sido objeto de deliberação pelas instâncias do Poder Judiciário.

É que, para fins de se aferir a manutenção da imparcialidade objetiva do magistrado, o que se faz relevante não é apenas examinar se os atos por ele praticados isoladamente encontrariam agasalho na legislação aplicável. O que se deve investigar aqui é o significado contextualizado do encadeamento das decisões judiciais do ex-juiz; os motivos explícitos ou implícitos de prolação; as repercussões intencionais sobre a condução do processo; e, principalmente, as repercussões para a percepção objetiva sobre se o magistrado cumpre, ou não, o seu dever de independência.

...

Partindo-se da Teoria da Aparência Geral de Imparcialidade, a avaliação aqui desenvolvida, portanto, deve ter como parâmetro o prisma da imparcialidade objetiva. Assim, não se cuida de discutir aqui se o juiz, na sua dimensão subjetiva, nutria afeição ou desapeço pelo acusado. O que se deve perguntar de forma simples e direta é: diante de todo o conjunto de atos jurisdicionais praticados por Sergio Moro, ainda é possível manter a percepção de que o julgamento do paciente deste HC foi realizado por um juiz despido de todo e qualquer preconceito acerca da culpabilidade do acusado? É ainda possível afirmar que a decisão condenatória assinada pelo magistrado serviria unicamente à realização do interesse da Justiça independente dos desígnios pessoais do magistrado? As respostas a essas duas questões, infelizmente, parecem ser negativas.”

Mutatis mutandis, exatamente a situação posta neste momento! Com efeito, a despeito de eventual alegação da ausência de previsão expressa acerca da conduta imputada ao Juiz Eduardo Appio cumpre analisar se o Ministério Público desincumbiu-se, satisfatoriamente, do ônus de apresentar elementos concretos e

objetivos que possam revelar a parcialidade do magistrado. E neste particular, adianto, tenho que a resposta parece ser afirmativa.

Prossigo, pois, no exame das circunstâncias trazidas pela douta Procuradoria da República no intuito de demonstrar a suspeição do ora excepto, não sem destacar, embora despiciendo fosse, que não se está aqui propondo qualquer exame de mérito no tocante àqueles que, direta ou indiretamente, guardam alguma relação com os processos ou as condutas investigadas pela denominada "Operação Lava-Jato".

4. Presença do nome do pai do magistrado na indigitada lista de autoridades supostamente beneficiadas com pagamento realizados pela empresa

Com o título "**Apelidos de políticos na Odebrecht: quem é quem**", um dos maiores veículos de comunicação do país publicou em seu *site*, em 16 de abril de 2017, uma lista com nomes e codinomes que teria sido elaborada a partir das delações realizadas pelos executivos da empresa Odebrecht. De acordo com aquela matéria, um dos diretores da empresa esclareceu que os apelidos eram usados para que os funcionários do "baixo clero" da área que fazia os repasses irregulares não ficassem sabendo para quem ia o dinheiro, sendo que as pessoas que tinham contato com as autoridades é que escolhiam os codinomes.

Pois o primeiro nome mencionado naquela notícia é, justamente, do pai do Juízo Excepto, ex-deputado Francisco Appio, identificado com o apelido de "abelha".

Como já destacado outrora, não se trata, aqui, evidentemente, de traçar qualquer nota a respeito da conduta do Sr. Francisco Appio, nem mesmo sobre supostas irregularidades praticadas pela Empresa Odebrecht. Tampouco se pretende analisar a veracidade de tais fatos, que não estão em cotejo no presente julgado. Aliás, grande parte das investigações relacionadas às delações realizadas pelos executivos daquela empresa estão sob análise perante o próprio C. STF, que inclusive já suspendeu ações penais que possuem lastro nas colaborações premiadas celebradas por ex-executivos da Odebrecht e nas planilhas e dados extraídos diretamente do sistema *Drousys*, o qual era utilizado pelo chamado "Setor de Operações Estruturadas".

Não pode soar como desconhecido, todavia, o fato - aqui reputado notório - de que dita empresa, segundo amplamente divulgado, por muito tempo, pela totalidade da imprensa brasileira,

esteve envolvida, em alguma medida, com os fatos que vinham sendo investigados na denominada "Operação Lava-Jato".

Isso, isoladamente considerado, constitui um elemento objetivo para recomendar, no mínimo, que o excepto, enquanto filho de alguém citado na indigitada lista, não tomasse, como o fez, depois de tantos anos atuando em matéria diversa da área criminal, a iniciativa de se inscrever, em primeira opção, para o concurso de remoção que previa o preenchimento da vaga de juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba - juízo em que tramitam os processos relacionados àquela Operação (excluídas as execuções) -, em decorrência da promoção do Juiz Federal Luiz Antônio Bonat.

O Juízo Excepto exerceu um direito que lhe era assegurado normativamente. Foi o magistrado mais antigo que se inscreveu naquele certamente e, bem por isso, foi removido para aquela unidade judiciária. Todavia, justamente pela sua experiência e antiguidade como magistrado, deveria antever que a condição de juiz - *côncio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral*" (artigo 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional), ao presidir todos os feitos relacionados à "Operação Lava-Jato" - que, nas palavras do Ministro Luiz Roberto Barroso, desvelou uma corrupção "*estrutural, sistêmica e institucionalizada*" -, poderia representar para o imaginário comum a intenção de alguém que, afinal, teria interesse em desmerecer o trabalho de investigação até então realizado.

Naquele momento olvidou o digno magistrado do ensinamento milenar de que "*À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta*" ou, nos dizeres de Sílvio Ferreira da Rocha, que o juiz deve "*não apenas ser imparcial, mas parecer imparcial. Quando isso não acontece, a sociedade não respeita a justiça.*"

Justamente neste sentido é que cabe pontuar, como alertado anteriormente, que a intenção do Juízo Excepto em esclarecer qualquer circunstância relacionada ao seu pai ou a atuação da empresa Odebrecht, mediante oitiva de um dos denunciados da "Operação Lava-Jato", apresenta-se como algo absolutamente irrelevante para a compreensão que ora se mantém a respeito da questão porque, insiste-se, não se está julgando se houve ou não irregularidade em relação ao pai do Juízo Excepto, mas, sim, a presença de condições serenas, livre de qualquer influência externa, para que alguém, dentro de tal contexto, estivesse à frente dos processos relacionados àquela Operação.

5. Do negócio jurídico realizado entre o magistrado Eduardo Fernando Appio e o Deputado Federal André Vargas

Em mesma direção, ainda como questão relacionada às condições pessoais que dizem respeito aos predicados que devem acompanhar o magistrado no exercício isento e imparcial da judicatura, cumpre destacar a relação havida entre o Juízo Excepto e o ex-deputado federal André Vargas, então considerado um dos políticos mais influentes do estado do Paraná, que já recebera, naquele estado, a maior votação entre os candidatos a deputado federal e exercera o cargo de vice-presidente da Câmara dos Deputados, além de ter sido Secretário Nacional de Comunicação do Partido dos Trabalhadores.

Como sabido - assim foi bem noticiado pela imprensa da época -, André Vargas, ainda em 2015, foi um dos primeiros políticos a serem presos em função da "Operação Lava-Jato", após ser cassado na Câmara dos Deputados pelo envolvimento com o doleiro Alberto Youssef. Ao que consta, em síntese, foi ele condenado e preso pelos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro em razão ter recebido propinas de contratos de publicidade da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde.

Ocorre que, no ano de 2017, André Vargas recebeu uma nova condenação pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, em processo relacionado à "Operação Lava-Jato", desta vez por lavagem de dinheiro, em decorrência de falsidade na declaração do preço de um imóvel - uma casa em Londrina -, cujo preço de compra fora de R\$ 980.000,00, mas declarou como tendo pago a quantia de R\$ 500.000,00. Pois esta casa pertencia ao Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, que foi inquirido naquela ação penal como testemunha e acabou, em virtude desses fatos, recebendo uma punição no âmbito desta Corte Regional por violação das normas previstas nos artigos 35, VIII, e 44, ambos da Lei Complementar nº 35/1979.

Embora, naturalmente, não seja o caso, nem de longe, de tecer qualquer juízo de valor a respeito das condutas imputadas às partes que realizaram aquele negócio jurídico, é certo que tais fatos - o envolvimento com sujeitos que, em rigor, foram expostos como figuras proeminentes nos crimes investigados pela Operação, desde o início das apurações -, imprimem extrema singularidade à situação, sugerindo, mesmo, a impossibilidade de que o magistrado, nessas condições, assumia a condução dos feitos e investigações com a necessária isenção e imparcialidade.

6. Da sigla "LUL22"

Ainda sob o enfoque das questões pessoais relacionadas ao Juízo Excepto cabe analisar a circunstância do digno magistrado escolher como sua sigla, verdadeira identificação perante o sistema eletrônico, a expressão "LUL22".

Neste aspecto, como sabido, para cada juiz e servidor atuante na Justiça Federal da Quarta Região, que está totalmente informatizada há mais de uma década, foi possibilitado escolher uma sigla e uma senha para operar no sistema eletrônico.

Em regra, naturalmente, porque não há qualquer sigilo neste particular, senão em relação à senha que garante efetivamente o acesso, são indicadas letras correspondentes ao nome do usuário, seguida de dois algarismos. No caso do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio, como já amplamente divulgado nos meios de comunicação, houve mudança de perfil para colocar como sua sigla perante o sistema da justiça federal a expressão "LUL22".

Evidentemente que a escolha de tal sigla representa, em regra, algo desimportante e absolutamente como livre opção do usuário, sem qualquer outra conotação. A opção feita pelo douto magistrado, todavia, próxima a uma importante corrida eleitoral - e aqui cabe registrar, até por lealdade ao debate, que a eleição realizada no final do ano de 2022 foi marcada por uma grande e conflituosa polarização, efetivamente representando uma das mais combatidas e ferrenhas disputas dos últimos anos, praticamente dividindo o País em dois extremos ideológicos, até mesmo em função do equilíbrio entre as vertentes políticas envolvidas no embate -, para colocar como sigla de acesso a expressão "LUL22", em referência clara àquele candidato que, naquele ano, seria um dos favoritos à corrida presidencial - tanto que assim eleito -, simboliza a escolha de uma opção que, mais do que possível exercício de atividade político-partidária, vedada ao magistrado por conta do que prevê o artigo 7º do Código de Ética da Magistratura, acaba colocando em xeque a atuação desapaixonada de um magistrado que assume os processos da "Operação Lava-Jato", marcada indelevelmente por conta da prisão, pela vez primeira no País, de um ex-presidente, concorrente novamente ao cargo.

Importante, no particular, a observação de Sílvia Ferreira da Rocha, *in* "A imparcialidade do juiz", no sentido de que *"A imparcialidade deve existir tanto como uma questão de fato como uma questão de razoável percepção. Se a parcialidade é razoavelmente percebida, essa percepção provavelmente deixará um senso de pesar e de injustiça realizados destruindo, conseqüentemente, a confiança no sistema judicial. A percepção de*

imparcialidade é medida pelos padrões de um observador razoável."

Em arremate, ainda que tendo por discutível a alegação da douta Procuradoria da República no sentido de que resta caracterizado o efetivo exercício de atividade político-partidária por parte do Juízo Excepto ao realizar possíveis doações para campanhas eleitorais e, também, interagir ele, em redes sociais, com políticos e autoridades relacionadas a esse ou aquele viés partidário, é inegável que a opção por mudança da sigla, segundo as palavras do excepto, justamente como protesto de uma prisão que ele considerava ilegal, é circunstância que coloca sob suspeita o ânimo esperado de um magistrado isento e que, afinal, longe da política partidária e das paixões que ela envolve, deve zelar pela figura do juiz que "*evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito*" (artigo 8º do Código de Ética da Magistratura).

7. Manifestações públicas e decisões reveladoras de despreço

O exercício pleno da judicatura exige do magistrado uma postura prudente e equilibrada, livre de paixões e preconceitos, observando, especialmente no trato com a imprensa, que estes predicados externem um comportamento digno e honrado daquele que vai ser o responsável pelo julgamento de determinado conflito.

É com isso que se preocupam os artigos 12 e 13 do Código de Ética da Magistratura ao estabelecer que o juiz deve "*abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais*" e "*evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.*"

Pois bem. O ora Juízo Excepto, em situação muito diferente do magistrado que lhe antecedeu - que por cerca de três anos conduziu os processos que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba com a desejável discrição -, apresentou-se, desde antes da sua escolha por atuar naquela unidade judiciária, como um crítico da Operação ou, nas suas palavras, "dos métodos" até então utilizados na condução das investigações. Disso dão conta várias das manchetes mencionadas pelo excipiente e referidas no item 3.1 da presente decisão.

Tais observações, realizadas tanto em despachos e decisões nos processos como em entrevistas e manifestações encontradas na rede mundial de computadores, acabam colocando sobre o referido magistrado não só a pecha de alguém quase inimigo público das investigações levadas a efeito no âmbito da operação, mas também como um desafeto em relação àqueles que, como juízes e procuradores da república, atuaram em fases pretéritas da referida investigação.

A propósito deste tema, importa trazer à colação a manifestação do Juízo Excepto nos autos do processo nº 5010879-75.2023.4.04.7000, em decisão que foi revista por este colegiado em outra assentada (Correição Parcial nº 5010914-83.2023.4.04.0000). Lá foi consignado pelo douto magistrado o seguinte, *verbis*:

Os diálogos juntados aos autos (cópias de transcrições juntadas na chamada Operação Spoofing, a qual tramita junto ao E. Supremo Tribunal Federal) não deixam dúvidas acerca da VEROSSIMILHANÇA do pedido do ora requerente.

*Através da transcrição destes diálogos (evento 01), percebe-se que pode ter existido, de fato, uma associação entre a douta juíza substituta do feito e os integrantes da chamada **FORÇA TAREFA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, de maneira a colocar a acusação em condições mais favoráveis do que a defesa. (grifos no original)*

Como destacado quando do julgamento da correição parcial manejada pela Procuradoria da República em face deste *decisum*, a manifestação do excepto foi imediatamente divulgada pela grande mídia do país (<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/novo-juiz-lava-jato-dialogos-hackeados-operacao-spoofing-associacao-gabriela-hardt-procuradores/>, sob o título "*Novo juiz da Lava Jato cita diálogos hackeados da Operação Spoofing e vê 'associação' de Gabriela Hardt com procuradores - Ao revogar bloqueio de bens de empresário, Eduardo Appio, da 13.ª Vara Federal Criminal de Curitiba, acolhe argumentos da defesa e põe em xeque imparcialidade de juíza; Gabriela Hardt diz estar tranquila*" - publicação em 27 de março de 2023).

Ocorre que, afora colocar sob manifesta suspeita a atuação da juíza substituta que vinha atuando naquela unidade judiciária, tal decisão ainda se baseou em elementos de convicção retirados da denominada "Vaza-Jato", quando nem os Ministros do C. STF, quando do julgamento do HC nº 164.493, utilizaram daquela prova. Aliás, o próprio Ministro Gilmar Mendes,

que proferiu o voto condutor daquele acórdão, ressaltou a impossibilidade de utilização da prova ilícita ainda quando obtida de boa-fé (entrevista concedida à Agência Brasil, publicada em 23/08/2016, por Michèlle Canes, repórter da Agência Brasil - Brasília).

Em outra oportunidade, mediante vídeo gravado na própria Justiça Federal, o ora Juízo Excepto fez uma manifestação pública de apoio a um jornalista que, dois dias antes, recebera também o apoio da presidente do Partido dos Trabalhadores, que destacou que tal profissional, em seu blog, "*fez matérias mostrando a derrocada da operação Lava Jato*". O vídeo do magistrado e daquela autoridade política ocorrem num mesmo contexto fático, ou seja, por conta do aludido jornalista ser "*vítima e objeto de inúmeras ações e pressões*", ou vítima de "*uma tentativa de silenciamento*" em decorrência de medidas judiciais adotadas pela juíza Gabriela Hardt, que atuara na 13ª Vara Federal de Curitiba como substituta do ex-juiz Sérgio Moro (<https://www.esmaelmorais.com.br/novo-juiz-da-lava-jato-eduardo-appio-sobre-o-blog-do-esmael-vitima-e-objeto-de-inumeras-acoes-e-pessoas-video/>, de 12/05/23, e <https://www.esmaelmorais.com.br/gleisi-hoffmann-publica-video-defendendo-o-blog-do-esmael-fez-materias-mostrando-a-derrocada-da-operacao-lava-jato-assista/>, de 10/05/23).

Outrossim, conforme demonstrado pela Procuradoria da República, antes mesmo de assumir suas funções perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio participou de um programa na TVGNN, em que presentes os jornalistas Luis Nassif e Marcelo Auler; o então advogado e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Cristiano Zanin, e o advogado Leandro Raca, aonde afirmou, em suas considerações, o seguinte:

"... eu aproveito a oportunidade, eu tava relendo o voto brilhante do Ministro Lewandowski nessa questão específica das caças, que a palavra caças nesse caso específico tem duplo sentido, porque era realmente uma caçada, uma caçada ao ex-Presidente Lula, mas no caso concreto, o Ministro Lewandowski refere a certa altura do voto dele, da decisão, uma menção feita pelo Dr. Cristiano e pela defesa do Presidente Lula, em relação específica a um atentado, um suposto atentado aos próprios interesses de segurança nacional, quando menciona a uma certa altura a Vaza Jato e aí o Deltan Dallagnol a certa altura dizendo 'olha, temos que ver os interesses dos americanos', ou algo como isso, isso me chamou atenção na decisão do Ministro Lewandowski e me preocupou bastante,

porque afinal de contas se tratava de um grupo de Procuradores da República, eu já fui promotor por três anos, acho que é uma carreira linda, e 99% dos membros do Ministério Público são boas pessoas, mas esse caso, dessa República de Curitiba, me preocupou exatamente por essa menção que foi feita, que é uma menção feita a partir da inicial protocolizada pelo Dr. Zanin, o Dr. Zanin poderia só dar uma síntese dessa questão específica porque esse atentado à segurança nacional é algo gravíssimo e sem precedentes na história do Brasil ..." (evento 2, VIDEO19)

"... tudo bem Luis? tudo bem Marcelo? tudo bem os demais [inteligível] da tarde de hoje, sou um grande fã aí também da advocacia do Dr. Cristiano, e acompanho já há alguns anos, ele realmente mostra para o que que existe a Constituição e o que significa uma advocacia independente e combativa, e a minha pergunta vai ao Dr. Cristiano, eu gostaria de saber, passados na data de hoje, passados seis anos Dr. Cristiano, daquela condução coercitiva do Presidente Lula, e que depois se mostrou como mais um capítulo dessa comédia horrorosa, eu lhe pergunto, em relação a Sérgio Moro, em relação a Deltan Dallagnol, que são so dois grandes artífices dessa chamada Operação Lava Jato e que a Vaza Jato desvelou, alguma consequência prática na vida dos dois? Sérgio Moro se tornou um milionário e hoje é candidato a presidente, Deltan Dallagnol foi para a política e também está muito bem financeiramente, mas alguma consequência prática na vida dos dois? foram processados?" (evento 2, VIDEO20)

Registre-se que um juiz, certamente, não pode responder pela compreensão ou até exploração que determinado veículo de imprensa eventualmente faça em virtude de uma decisão ou manifestação, até porque é antigo o ensinamento de que o indivíduo é responsável pelo que diz, mas não pelo entendimento que daí faz o ouvinte. Todavia, em se tratando de um magistrado, não se pode olvidar que ao cargo é ainda mais assente o dever de precaução, modo a "*atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar*" (artigo 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

No caso em comento, ao menos naquilo que diz respeito ao contexto em análise, são patentes as manifestações incisivas do Juízo Excepto, em regra sempre com adjetivações negativas e com despreço àqueles que atuaram nos processos, quase que como um órgão correicional, querendo passar a limpo o que fora feito naquele juízo, tudo a justificar, até com certa naturalidade, a figura de um magistrado que a imprensa acabou nominando como crítico da "Operação Lava-Jato"

(<https://www.conjur.com.br/2023-fev-16/juiz-13-vara-federal-curitiba-critico-lava-jato>;
<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/implosao-lava-jato/>; <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/estadao-destaca-rocambolesca-agonia-e-final-melancolico-da-lava-jato/>).

A "Operação Lava-Jato" não precisa de juízes defensores ou críticos daquilo que foi levado a efeito desde o início das investigações. Não há falar, com efeito, e soa extremamente equivocada, a utilização de rótulos como lavajatistas ou antilavajatistas. O que se busca, em verdade, é algo muito simples, ou seja, um magistrado que atue de forma equidistante, com serenidade e discricção, demonstrando aos demais atores do processo e à própria comunidade jurisdicionada que possui os atributos reveladores de uma autêntica imparcialidade.

Pertinente a passagem de uma entrevista concedida pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que Sua Excelência profetizou, *verbis*:

Você não combate o crime cometendo crime. Ninguém pode se entusiasmar, se achar o ó do borogodó, porque vocês [jornalistas] dão atenção a eles. Cada um vai ter o seu tamanho no final da história. Então, um pouco mais de modéstia. Calcem as sandálias da humildade. O país é muito maior do que essas figuras eventuais e cada qual assume sua responsabilidade. (Publicado em 23/08/2016 - 18:06 Por Michèlle Canes - Repórter da Agência Brasil - Brasília)

8. Do procedimento adotado por conta das exceções de suspeição

Finalmente, em acréscimo às considerações já lançadas ao início deste voto, cabe destacar o procedimento adotado pelo magistrado em relação às exceções opostas pelo Ministério Público Federal, que destoam do regramento legal e apresentam-se absolutamente estranho ao espírito que norteou a regulamentação trazida pelo legislador acerca do instituto da suspeição que, sem maiores rodeios, quis privilegiar o célere enfrentamento da grave suspeita que recai sobre o magistrado da causa, em relação ao qual uma das partes alega falta de imparcialidade, o que se estabeleceu como sendo a qualidade fundamental requerida de um juiz e o principal atributo do Judiciário.

Neste particular, inicialmente, a par do estranho rito que imprimiu aos incidentes - desalinhado, como já referido, daquilo

que prescrevem os artigos 99 e 100 do Código de Processo Penal -, o ilustre magistrado, destacando que "*A Consituição Federal exige imparcialdade e uma atuação republicana dos senhores e senhoras Procuradores da República*", determinou a intimação da douta Procuradora da República que oficiava no feito e subscreveu a petição da exceção "*para providenciar cópia da decisão homologatória por parte do Conselho Superior do Ministério Público Federal em Brasília, de sua designação por Portaria nesta capital do Estado do Paraná, uma vez que se encontra lotada no interior do Estado (princípio do Promotor natural), não havendo, até o momento, registro de que a combativa Procuradora da República de Ponta Grossa-PR tenha trazido aos autos documentos que demonstrem estar legalmente investida nas funções junto a esta capital do Estado do Paraná (art. 57, I, "c" da LC 75/93).*"

Acontece que essa iniciativa apresenta-se descabida porque só veio a ser adotada pelo Juiz após o manejo da exceção pelo excipiente, quer dizer, até então, apesar daquela Procuradora da República vir atuando normalmente nos processos relacionados à "Operação Lava-Jato", inclusive nos mesmos autos em que opostas as exceções, o digno magistrado não havia externado sua preocupação no sentido de prestigiar o princípio do Promotor natural. Deveras, se a preocupação era devida, não faz sentido a exigência em face apenas da exceção, pois mais grave que a atuação no incidente é permitir que o órgão atue no processo deduzindo pretensões em face do réu na ação penal.

Não suficiente tal medida, que beira quase que a um comportamento procrastinatório, o douto magistrado, após o atendimento da diligência pelo Ministério Público, deu vista do incidente à parte contrária para, nas suas palavras, "*oportunizar o amplo contraditório*", já citando na decisão, aparentemente de forma bastante inoportuna, alguns precedentes desta Corte que reconhecem a taxatividade das hipóteses de suspeição de que trata o artigo 254 do CPP. Somente depois, em alguns casos com quase três meses após protocolados os incidentes, sobreveio decisão do magistrado "*extinguindo o feito sem julgamento do mérito*", não sem citar os mesmos precedentes invocados na decisão anterior, sobre a taxatividade do rol previsto no artigo que trata da suspeição.

A solução emprestada aos incidentes, do quanto aqui já foi ponderado, exsurge como algo estranho ao processo penal. De rigor, não é possível que, diante das considerações levadas ao conhecimento do juízo pela Procuradoria da República, não tenha o magistrado encontrado ambiente para o exame da questão. Não cabe, porque a lei não prevê e não se trata de um processo autônomo,

aplicar institutos próprios do processo civil para deixar de apreciar os motivos que deram ensejo ao manejo da exceção.

Ao comentarem o artigo 100 do Código de Processo Penal, FISCHER e PACELLI lecionam que a lei prevê como *"verdadeira garantia funcional poder o magistrado apresentar resposta escrita, argumentando em favor da legalidade de sua atuação, abrindo-se-lhe também a oportunidade de produção de prova"*. Por outro lado, ao tratarem do juízo de viabilidade da exceção, apontam que, embora existam questões que possam ser resolvidas de plano pelo Tribunal, *"o que não pode ocorrer é o próprio juiz reputar inviável ou inaceitável a exceção; cabe ao tribunal fazê-lo, ainda que por manifestação liminar do relator do procedimento"*.

Como reiteradamente advertia, em suas manifestações e votos, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, é preciso observar a organicidade do direito. Deveras, ao invés de lançar críticas aos argumentos e circunstâncias levantadas pelo Ministério Público em sede de exceção, deveria o magistrado analisar as questões trazidas pelo excipiente para, enfim, fazer cumprir aquilo que determina a norma - imediato enfrentamento, com acolhimento ou rejeição -, inclusive para permitir a manifestação do segundo grau de jurisdição, afastando, então, qualquer mancha que pudesse recair sobre o dever de imparcialidade do julgador que, em rigor, como já reiterado aqui em diversas passagens, era responsável por conduzir os processos relacionados à maior operação da Justiça Federal da 4ª Região.

Anote-se, por oportuno, que quando instado por este colegiado, em sede de correição parcial, para informar sobre o andamento dos incidentes de suspeição, dando-se-lhe expressa determinação de que não deveria prosseguir examinando os processos sem prévia decisão acerca das exceções opostas, asseverou o douto magistrado que os incidentes estavam com seu curso normal e que a solução somente foi retardada por conta do *"reduzidíssimo quadro de servidores desta vara federal"*.

Nada obstante, ao fim e ao cabo do contexto examinado nestes autos, acaba soando quase como um escárnio com o colegiado a assertiva de Sua Excelência quando justifica o atraso no andamento das exceções por conta de suposta de carência de servidores - até porque, ao que sabido, a unidade judiciária mantém quadro de servidores equivalente às demais varas que atuam com a matéria penal em Curitiba -, quando se vê que em tantos feitos, muitos dos quais envolvendo figuras proeminentes da mencionada Operação, o magistrado tomou a iniciativa, sem provocação,

de proferir decisões complexas, em questões bastantes sensíveis - que, não por outro motivo, eram noticiadas diuturnamente pela imprensa nacional -, como concessão de liberdade a réu foragido, em processo suspenso; decretação de prisão de ofício; avocação de processos de execução em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba, etc, todas questões que acabaram sendo revisadas por este colegiado em sede de correição parcial e nas quais, reiteradamente, foi reconhecida a atuação *ex officio* ou sem prévia intimação da parte adversa, quer dizer, como que demonstrando, em certa medida, a par da capacidade de atuação da unidade, uma possível intenção do magistrado em escolher os feitos e ou réus que deveriam receber a atenção do juízo, em clara inobservância do que prescreve o art. 9º do Código de Ética da Magistratura ao prever que "*ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.*" A propósito, como se colhe ainda da decisão proferida pelo C. STF no já mencionado HC 164.493, pág. 421, "*Seja como for, o sentido desses precedentes é evidente: os juízes não apenas precisam (passivamente) parecer imparciais, eles devem (ativamente) conceder o mesmo tratamento às partes. Quando há ofensa à paridade de armas, há, possivelmente, ofensa à imparcialidade. Imparcialidade e fairness devem caminhar lado a lado.*"

A título exemplificativo, destacam-se dois casos examinados pelo Juízo Excepto, num mesmo momento, cuja condução deixa transparecer, especialmente ao observador comum, uma falta de atuação equidistante e a priorização de determinados casos, em situação muito longe de quem, eventualmente, estivesse sem condições de analisar, por carência de servidores, a exceção de suspeição oposta pelo Ministério Público:

8.1. Caso Alberto Youssef

Uma das primeiras decisões de grande repercussão proferidas pelo Juízo Excepto, quando da chegada à 13ª Vara Federal de Curitiba, talvez tenha sido aquela proferida no processo nº 5043244-27.2019.4.04.7000, que trata de uma simples representação fiscal para fins penais apresentada pela Receita Federal do Brasil, que estava sem movimentação processual há três anos, depois que o juízo acolheu pedido apresentado pelo Ministério Público no sentido de determinar "*a suspensão deste feito e do curso do prazo prescricional – pelo período de 10 anos –, em relação aos fatos descritos na representação na Representação Fiscal para fins penais n. 10803.720063/2015-89 (ev. 1.2), que configurariam crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90)*

possivelmente praticados por Alberto Youseff e investigados na Operação Lava Jato."

Pois naquele feito, Sua Excelência, fazendo constar que Alberto Youseff "*além de multireincidente em crimes econômicos e de lavagem de dinheiro nos últimos vinte (20) anos, tornou-se o personagem central da engrenagem que permitiu o desvio de muitos milhões dos cofres públicos e das estatais*"[sic], acabou avocando o processo e decretou, sem qualquer provocação das partes, a prisão preventiva do réu, um acusado que, em rigor, vinha cumprindo as condições previamente estabelecidas em sede de Acordo de Colaboração Premiada firmado com a Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face desta iniciativa a defesa impetrou o *Habeas Corpus* nº 5009388-81.2023.4.04.0000, cuja medida liminar restou deferida ao argumento principal de que "*revela-se ilegal a decretação da prisão preventiva de ofício.*"

Comunicada a decisão ao Juízo Excepto, na mesma data, o magistrado realizou audiência de custódia, ocasião em que determinou o recolhimento do mandado de prisão anterior e, apesar da manifestação expressa do representante do *parquet* no sentido de que a própria audiência era desnecessária e que a prisão era ilegal e abusiva, decretou novamente a prisão preventiva, com expedição de novo mandado de prisão em regime de urgência.

O que se seguiu foi a expedição de um alvará de soltura com o destaque de que "***A autoridade policial deverá observar que nesta mesma data foi expedido um novo mandado de prisão, sob novos fundamentos***".

A solução sobreveio, finalmente, em nova decisão no mesmo *Habeas Corpus*, deferindo-se medida liminar ao mesmo argumento anterior, ou seja, por se reputar "*ilegal a decretação da prisão preventiva de ofício*".

8.2. Caso Tacla Duran

Noutro feito, agora relacionado ao denunciado Rodrigo Tacla Duran, o douto juízo de primeiro grau, nos autos do processo nº 5019961-43.2017.4.04.7000, em 16 de março do corrente ano, revogou sua prisão preventiva, fazendo constar em sua decisão que "*verifico que o MPF, em sua força tarefa, não teria zelado pela cadeia de custódia da prova, como revelam os diálogos da Vazajato - a qual teve sua autenticidade atestada pelo Supremo*

Tribunal Federal. Como revelado havia uma rede subterrânea de comunicação, digna de filme de espionagem, através da qual se selecionavam provas e alvos a serem atingidos, bem como quem seriam os juízes das causas criminais segundo as preferências da acusação (que é parte no processo)."

Logo em seguida, em 21 de março, no mesmo feito, Sua Excelência despachou nos seguintes termos: "*Intime-se o acusado Rodrigo Tacla Duran para comparecer a este Juízo, por meio da plataforma zoom, no dia 27/03/2023 (segunda-feira), às 16 horas e 30 minutos, a fim de que seja procedida sua oitiva*", criando a estranha figura de transformar o réu da ação penal em testemunha.

Na referida audiência o digno magistrado assentou que "*a partir de agora eu me desligo desse processo porque aí há uma menção há pessoas com foro privilegiado no caso tanto do senador Sérgio Moro quanto do deputado federal Deltan Dallagnol. Então, eu estou é, como há uma menção a extorsão envolvendo Zucoloto e outras pessoas eu me desligo e agora então, quem conduz essa questão até pra não criar um impedimento meu é a Polícia Federal, e está em excelentes mãos, diga-se de passagem.*" Em nova decisão, no mesmo dia, registrou que o acusado estaria sendo encaminhado ao programa federal de testemunhas protegidas. No ofício encaminhado à autoridade policial a título de notícia-crime, "*para fins de instauração urgente de Inquérito Policial visando a apuração da prática, em tese, de crime de **extorsão** (alegadamente agentes políticos federais)", acrescentou Sua Excelência que "*A urgência da medida se dá em face de potencial risco de vida da testemunha a ser protegida, ante grande poderio econômico e político dos denunciados por RODRIGO TACLA DURAN, bem como a preservação dos princípios maiores da República, especialmente legalidade*", quer dizer, o réu, inquirido na condição de testemunha, deveria ser incluído no programa de proteção sem que houvesse qualquer pedido neste sentido, senão iniciativa do próprio magistrado.*

Cabe destacar que Rodrigo Tacla Duran - que não se encontrava preso e sim refugiado na Espanha, com citação encaminhada via cooperação jurídica internacional -, responde, perante o juízo da 13ª Vara Federal, a duas ações penais: Ação Penal nº 5019961-43.2017.4.04.700, em que foram imputados ao acusado crimes de lavagem de dinheiro, e Ação Penal nº 5018184-86.2018.4.04.7000, em que a imputação é por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Acontece que ambas as ações penais estavam suspensas por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação nº 43007, em decisão

do dia 13 de março e reiterada no dia 24 do mesmo mês, ou seja, antes da iniciativa do magistrado em revogar a prisão preventiva e determinar a realização de audiência.

Paralelamente, nos autos do processo nº 5031522-64.2017.4.04.7000, incidente relacionado àquela ação penal, o magistrado revogou uma decisão proferida há quase um ano pelo magistrado anterior - que não foi impugnada pelas partes -, e determinou que "*proceda a Secretaria, com urgência, ao agendamento de data, entre os dias 10 a 14 de abril de 2023, para que seja procedida à oitiva presencial do acusado neste Juízo (audiência de justificação como condição da liberdade provisória já concedida), bem como o amplo acesso as provas acauteladas nesta Secretaria, desde que não prejudiquem o andamento de eventuais investigações em curso.*"

Em razão de correição parcial promovida pelo Ministério Público Federal, processo nº 5011889-08.2023.4.04.0000, sobreveio decisão nesta Corte acolhendo o pedido de liminar no seguinte sentido, *verbis*:

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, em 13.03.2023, nos autos da Reclamação 43.007, determinou "a suspensão das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, em relação a Rodrigo Tacla Duran", evidentemente é indevida a prática de quaisquer atos nas referidas demandas e incidentes a elas relacionados.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para o fim de revogar a decisão proferida no evento 92, restabelecendo a associada ao evento 80, visto que prolatada antes da suspensão determinada pelo STF e, não tendo sido revogada pela Suprema Corte, permanece hígida.

Não obstante tal *decisum*, o juízo a quo oficiou ao relator para destacar que o réu "*goza de protocolo de condição de **TESTEMUNHA PROTEGIDA** pelo programa federal de proteção de testemunhas e deve ser ouvida, na presença deste Magistrado que ora subscreve e também de Procurador da República designado para o ato pelo Exmo Sr. Procurador Geral de Justiça do Brasil, até o final desta semana.*"

Mais do que isso, determinou a expedição de ofício ao Ministro da Justiça, em caráter urgente, solicitando providência em razão do pedido da defesa para realização da audiência, "*uma vez*

que envolve risco de vida de Rodrigo Tacla Duran", sem qualquer afirmação neste sentido que se extraia dos autos.

Sobreveio, então, nova decisão do C. STF determinando o envio de cópias das ações penais, recursos em sentido estrito, correições parciais e todos os demais incidentes processuais a elas relacionadas, inclusive aqueles de iniciativa de terceiros, "*os quais deverão permanecer sem que seja proferida nenhuma decisão interlocutória pelo juízo ou tribunais a quo*".

8.3. Outros casos

Em outros feitos analisados por este colegiado e que resultaram, inclusive, em alguns casos, em comunicação dos fatos à douta Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, destaca-se uma atuação na qual também se vislumbra a capacidade do magistrado, mesmo sem provocação da parte interessada e até com maltrato ao devido processo legal, por inobservância do contraditório, adotar providências bastantes severas, com importante repercussão na imprensa, inclusive avocando processos em andamento noutros juízos, quiçá em possível usurpação de sua competência. Confirmam-se alguns exemplos:

(i) Correição Parcial nº 5015901-65.2023.4.04.0000, interposta pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Excepto nos autos da Ação Penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000, que, em descumprimento às decisões desta Corte, uma vez que antes de deliberar sobre a exceção de suspeição oposta, sem ouvir previamente o órgão ministerial e com fundamento nos diálogos revelados na "Operação Spoofing", declarou a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro em desfavor de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO tanto naquele feito, quanto em processos correlatos;

(ii) Correição Parcial nº 5013844-74.2023.4.04.0000, interposta pelo Ministério Público Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Excepto que, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5078905-67.2019.4.04.7000, sem prévia oitiva do Ministério Público Federal, determinou o levantamento do bloqueio dos valores vinculados àquele feito, pertencentes a CARLOS MURILO GOULART BARBOSA LIMA;

(iii) *Habeas Corpus* nº 5016040-17.2023.4.04.0000, impetrado em favor de CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ em face de decisão proferida pelo Juízo Excepto que, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5024415-61.2020.4.04.7000, chamou o feito à ordem,

sob justificativa de *"iminente inspeção anual"*, e determinou, *"sob pena de decretação de prisão preventiva ou seu equivalente para assegurar a futura aplicação da lei penal"*, o depósito do valor correspondente a 300 salários mínimos, fixado a título de prestação pecuniária em ação penal que ainda pende de trânsito em julgado e que se encontra suspensa com a determinação de posterior remessa à Justiça Eleitoral;

(iv) Correição Parcial nº 5016657-74.2023.4.04.0000, interposta pelo Ministério Público Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Excepto que, nos autos da Representação Criminal nº 5026427-19.2018.4.04.7000, designou audiência de justificação de liberdade provisória de ANTÔNIO PALOCCI FILHO. No julgamento, esta Oitava Turma reconheceu a manifesta incompetência do juízo de origem para a realização de audiência de justificação em relação ao acordo de colaboração pactuado por ANTÔNIO PALOCCI FILHO, uma vez que homologado no âmbito deste Tribunal;

(v) Correição Parcial nº 5016114-71.2023.4.04.0000, interposta pelo Ministério Público Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Excepto que, nos autos nº 5039845-87.2019.4.04.7000, indeferiu o pedido de nova suspensão da ação penal, determinou a retomada da tramitação do feito, solicitou ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba a imediata devolução dos autos que lá tramitam, inclusive da Execução Penal nº 5006180-22.2015.4.04.7000, revogou de ofício a liberdade provisória antes concedida à acusada NELMA MITSUE PENASSO KODAMA e revogou de plano o acordo de colaboração;

(vi) Correição Parcial nº 5021036-58.2023.4.04.0000, interposta pelo Ministério Público Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Excepto que, de ofício e sem a prévia manifestação das partes, retirou o sigilo dos autos da Petição nº 5020175-34.2017.4.04.7000, os quais foram distribuídos com a juntada do Termo de Acordo de Leniência firmado entre o Ministério Público Federal e a empresa ODEBRECHT S/A;

(vii) Correição Parcial nº 5016604-93.2023.4.04.0000, interposta pelo Ministério Público Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Excepto que, nos autos da Homologação em Acordo de Colaboração Premiada nº 5075916-64.2014.4.04.7000, referente a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, revogou decisões anteriormente proferidas naquele feito. Consignou-se no acórdão que *"O contexto em que adotada a decisão, quando o réu já cumpre as condições do acordo de colaboração há tantos anos, mediante fiscalização realizada por*

outro juízo - a 12ª Vara Federal -, sob adjetivações tão negativas em relação à pessoa réu, acaba sugerindo um interesse não declarado ou, ao menos, intuitivamente desfavorável à situação processual do réu, sem descuidar que, de forma absolutamente abrupta, restou quebrada a segurança jurídica que, até então, não fora discutida por nenhuma das partes”;

(viii) Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5019051-06.2023.4.04.7000, interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Excepto que, nos autos da Ação Penal nº 5032160-92.2020.4.04.7000, em decisão carente de fundamentação e sem prévia oitiva do órgão ministerial, autorizou a retirada da tornozeleira eletrônica imposta a RENATO DE SOUZA DUQUE e elasteceu o comparecimento bimestral por meio telepresencial;

(ix) Correição Parcial nº 50219372620234040000, interposta pelo Ministério Público Federal em face de decisões proferidas pelo Juízo Excepto que, nos autos da Petição nº 5025690-40.2023.4.04.7000, ajuizada pela defesa do colaborador ALBERTO YOUSSEF, impulsionou os autos por mais de um mês, inclusive com a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal para instauração de inquérito, sem que o órgão ministerial tivesse qualquer conhecimento sobre a existência do processo; e

(x) Habeas Corpus nº 5024685-31.2023.4.04.0000, impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo Excepto que, decorridos mais de seis anos desde o arquivamento de inquérito policial, chamou o feito à ordem, de ofício, para reduzir o sigilo do feito e dias após, igualmente de ofício, sob o pretexto de estar em inspeção anual ordinária, com base em matéria publicada em 06 de março de 2021 no site Brasil 247, chamada por ele de "fato novo" e de "diálogos da Vaza Jato", determinou a expedição de ofício ao Superintendente da Polícia Federal no Paraná para reabertura do apuratório.

9. Da nulidade dos atos

Nos termos do artigo 101 do Código de Processo Penal, julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal.

Ao comentarem tal dispositivo, FISCHER e PACELLI ressaltam que *"a nulidade do processo (da ação penal) parece intuitiva, quando julgada procedente a exceção, ou seja, quando afirmada a suspeição do juiz. A imparcialidade do juiz é*

condição de validade do processo, compondo o quadro geral do princípio do juiz natural. Assim, restarão automaticamente nulos todos os atos do processo principal, incluindo aqueles atinentes à instrução criminal, havendo fundadas razões para se duvidar da legitimidade da atuação jurisdicional na sua condução".

Renato BRASILEIRO, ao tratar do julgamento das exceções pelos tribunais competentes, complementa que "A nulidade deve recair sobre os atos do processo praticados desde o instante em que surgiu a suspeição, e não no momento em que foi revelada durante o curso do processo, devendo ser determinada a remessa dos autos ao substituto legal".

Embora as exceções de suspeição tenham sido interpostas em apenas parte dos feitos que tramitam perante o Juízo Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, a suspeição ora reconhecida estende-se a todos os processos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato".

Isso porque, como visto, as circunstâncias ora analisadas não dizem respeito a fatos específicos relacionados a cada um dos processos originários a que as exceções de suspeição estão vinculadas, mas demonstram a parcialidade do Juízo Excepto em relação a toda Operação.

Assim, cumpre declarar a nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo Excepto nos processos relacionados à "Operação Lava-Jato".

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

10. Das custas

Não obstante a previsão contida no artigo 101 do Código de Processo Penal, não há falar em condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez o magistrado atuou em processos que já tramitavam na unidade judiciária para a qual foi removido, a pedido. Ainda, como lecionam PACELLI e FISCHER, "não tem o menor cabimento a imposição de sanção pecuniária ao juiz, como se vê da norma que estabelece a ele o dever de pagamento das custas processuais. A insistência do magistrado em defender a sua jurisdição pode até se revelar criminosa ou coisa que o valha, não podendo, contudo, gerar sanções de natureza pecuniária, que dependem de Lei específica, mediante a estrita observância do devido processo legal, nos termos do disposto no

art. 5º, da Constituição da República ('LIV - ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal')¹.

11. Da comunicação à Corregedoria

Por fim, determina-se a comunicação à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região para que tome ciência do presente acórdão.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por julgar procedente a presente exceção para reconhecer a suspeição do Juízo Excepto em relação a todos os processos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato" que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todos os atos por ele praticados.

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004117797v3** e do código CRC **e8a6927c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LORACI FLORES DE LIMA
Data e Hora: 6/9/2023, às 19:15:27

-
- <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/apelidos-de-politicos-na-odebrecht-quem-e-quem.ghtml> - acesso em 30 de agosto de 2023 [↗](#)
 - PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência - 15 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pp. 415-416. [↗](#)
 - Ibidem, p. 417. [↗](#)
 - LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal - 12 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 1092. [↗](#)
 - PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio e FISCHER, Douglas, op. cit., p. 417. [↗](#)

5044182-80.2023.4.04.7000
40004117797.V3